



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**

Secretaria de Governo

FOLHA DE

Nº 02

je

Marataízes/ES, 26 de novembro de 2018.

**MENSAGEM 093/2018 - SUBSTITUTIVA A MENSAGEM 038/2018**

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 18.928

Data: 03 / 12 / 2018

Protocolista: 

Com cumprimentos a Vossas Excelências, submeto a apreciação da Câmara Municipal, o **incluso Projeto de Lei substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2018, enviado por meio da mensagem de nº 38/2018**, com a finalidade de instituir o Estatuto, Regulamento Disciplinar, Ouvidoria e Corregedoria, da Guarda Civil Municipal de Marataízes.

A presente proposta justifica-se pela necessidade de alterações no Projeto de Lei acima mencionado, visando adequação da Guarda Civil Municipal de Marataízes à Lei Federal de nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais e da Lei Municipal de nº 1.738 de 04 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Criação da Guarda Municipal de Marataízes-GCMM, bem como, o § 8º do art. 144 Constituição Federal.

Porém, torna-se necessária a elaboração de lei específica que estabeleça normas de conduta, hierarquia e disciplina, na forma desde Projeto de Lei.

salientamos a importância da proposição para município, como forma de cumprir sua responsabilidade na aplicação de políticas públicas na área de segurança pública.





**Prefeitura Municipal de Maratáizes**  
**Estado do Espírito Santo**

Secretaria de Governo

---



Ante o exposto, solicito a apreciação e aprovação do incluso Projeto de Lei.

  
**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

3

Ao Exmo. Sr.

Willian de Souza Duarte

Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes



PROJETO DE LEI Nº 51/2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESTATUTO,  
REGULAMENTO DISCIPLINAR, OUVIDORIA E  
CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE  
MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 1º** A Guarda Civil Municipal de Marataízes tem por finalidade cumprir o disposto no art. 144, §8º, art. 23, I, e art. 225 da CRFB/88, art. 24, VI, da Lei Federal nº 9.503/97, art. 6º, III, da Lei Federal nº 10.826/03, art. 40 ao art. 44 do Decreto Federal nº 5.123/04, Lei Federal nº 13.022/14, concomitantemente com o art. 56 da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 1.738/14.

**Art. 2º** A Guarda Civil Municipal de Marataízes é uma corporação municipal, civil, permanente e regular, uniformizada e armada conforme dispuser a lei, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, inserida administrativa e orçamentariamente na Secretaria Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial - SEDESSP.

**Art. 3º** A Guarda Civil Municipal de Marataízes obedecerá ao regime jurídico único dos Servidores deste Município, submetendo-se especificadamente as normas do presente Estatuto.

**Art. 4º** A Guarda Civil Municipal de Marataízes tem como finalidades principais, além de outras que a lei lhe conferir:

- I. Proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II. Preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III. Compromisso com a evolução social da comunidade;
- IV. Promover e manter a proteção das unidades escolares, creches, postos de saúde, repartições públicas, mercados públicos, centros sociais urbanos, parques, jardins, praças, monumentos e outros bens de domínio público;
- V. Zelar pela segurança dos Servidores municipais quando no exercício de suas funções;
- VI. Coordenar suas atividades com as ações do Governo Federal, Estadual e Municípios que mantenham vínculos com Gabinetes de Gestão Integrada - GGIs, ou similares, no sentido de oferecer e obter colaborações nas atividades em que atua; e,
- VII. Colaborar com a fiscalização da Prefeitura na ampliação das normas relativas ao exercício do poder de polícia administrativa do Município a fim de:
  - a. Proteger as áreas de preservação do patrimônio natural, dos sítios históricos, no ambiente e dos recursos naturais renováveis;





- b. Auxiliar a autoridade pública ou seus agentes no cumprimento de deveres ou execução de ordens legais, notadamente os integrantes do corpo de bombeiros, os funcionários da saúde, os fiscais municipais, Polícias Estaduais, Justiça e o Ministério Público.

## CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

**Art. 5º** A Guarda Civil Municipal de Marataízes obedecerá à seguinte estrutura organizacional:

- I. Gabinete Superior da Guarda Civil Municipal;
- II. Gabinete do Comando e SubComando da Guarda Civil Municipal;
- III. Inspetoria da Guarda Civil Municipal;
- IV. Divisão Operacional da Guarda Civil Municipal;
- V. Divisão Assistencial da Guarda Civil Municipal;
- VI. Divisão Administrativa da Guarda Civil Municipal; e,
- VII. Corregedoria e Ouvidoria da Guarda Civil Municipal.

### SEÇÃO I DO GABINETE SUPERIOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

**Art. 6º** O Gabinete Superior da Guarda Civil Municipal será exercido pelo conjunto das autoridades a seguir:

- I. O Secretário Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial;
- II. Comandante da Guarda Civil Municipal; e,
- III. Corregedor da Guarda Civil Municipal.

**§1º** O Gabinete Superior da Guarda Civil Municipal se reunirá sempre em caráter extraordinário, por convocação expressa do titular da Secretaria Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial ou do Chefe do Poder Executivo, lhes competindo sobre assuntos relacionados à preservação da ordem pública, quando tais deliberações ultrapassem a competência do Comando da Guarda Civil Municipal. ✓

**§2º** As deliberações do Gabinete Superior da Guarda Civil Municipal serão formalizadas por intermédio de resoluções expedidas pelo Secretaria Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial, após a ciência inequívoca do Chefe do Poder Executivo. ✓

### SEÇÃO II DO GABINETE DO COMANDO E SUBCOMANDO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

**Art. 7º** Compete ao Comandante, nos termos do art. 31 desta Lei, respeitando o princípio da legalidade e demais princípios constitucionais, a responsabilidade pela administração e Comando da Guarda Civil Municipal, zelando pelo cumprimento das suas finalidades principais, definidas pelo art. 4º desta Lei.

**§1º** No exercício de sua competência, caberá ao Comandante fazer cumprir as diretrizes e missões das divisões operacional, assistencial e administrativa.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES



§2º No desempenho de suas atribuições, o Comandante da Guarda Civil Municipal contará com a assessoria do Subcomandante, a quem competirá as atribuições listadas no art. 32 desta Lei. —

§3º Os titulares das funções “pro bono” de Comandante e Subcomandante da Guarda Civil Municipal serão de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, devendo ser escolhidos entre os Servidores ativos de carreira da Guarda Civil Municipal de Marataízes, inclusive entre os Servidores cedidos de outras Guardas Municipais ou da Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária ou Polícia Federal, preferencialmente entre aqueles que possuem o maior nível de escolaridade, contudo, sempre aqueles que possuem reputação ilibada e idoneidade moral comprovada.

### SEÇÃO III DA INSPETORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 8º Compete ao Inspetor-Chefe da Guarda Civil Municipal, nos termos do art. 33 desta Lei, respeitando o princípio da legalidade e demais princípios constitucionais, a responsabilidade auxiliar e substituir o Comandante e Subcomandante, zelando pelo cumprimento das suas finalidades principais, definidas pelo art. 4º desta Lei.

§1º No desempenho de suas atribuições, o Inspetor-Chefe da Guarda Civil Municipal contará com o auxílio do Inspetor e Subinspetor, a quem competirão as atribuições listadas, respectivamente, no art. 34 e art. 35, ambos desta Lei.

### 9

§2º Os titulares das funções “pro bono” de Inspetor-Chefe, Inspetor e Subinspetor da Guarda Civil Municipal serão de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, devendo ser escolhidos entre os Servidores ativos de carreira da Guarda Civil Municipal de Marataízes, inclusive entre os Servidores cedidos de outras Guardas Municipais ou da Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária ou Polícia Federal, preferencialmente entre aqueles que possuem o maior nível de escolaridade, contudo, sempre aqueles que possuem reputação ilibada e idoneidade moral comprovada.

### SEÇÃO IV DA DIVISÃO OPERACIONAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

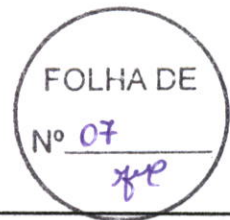
Art. 9º A Divisão Operacional da Guarda Civil Municipal é o órgão responsável pelas atividades da corporação, cabendo-lhe:

- I. Coordenar as atividades no âmbito do Município, na área de segurança pública, especificamente no que lhe cabe, conforme definido no art. 1º desta Lei, compreendendo:
  - a. Zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
  - b. Prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
  - c. Atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população, atendendo a todos os cidadãos que necessitem dos serviços da corporação, de forma mais aprimorada possível, mediante o emprego de contingente e recursos materiais disponíveis;
  - d. Colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam e promovam a paz social;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES



- e. Colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- f. Atuar na fiscalização de trânsito exercendo as competências que lhes forem conferidas, (nas vias e logradouros municipais, bem como nas atividades relacionadas à circulação de veículos, pedestres, sinalização de vias, atendimentos diversos e quaisquer outras atividades relacionadas ao trânsito e meio ambiente), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal; através da municipalização do trânsito;
- g. Proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- h. Cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- i. Interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- j. Estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio de convênios ou consórcios celebrados, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- k. Articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- l. Integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- m. Garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- n. Encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- o. Contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;
- p. Desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;
- q. Auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e signatários;
- r. Atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local; e,
- s. Manter informado o Comando da Guarda Civil Municipal, por intermédio de relatório periódico e escrito, informando as atividades operacionais desenvolvidas pela divisão.

**Parágrafo único.** Os componentes da Divisão Operacional da Guarda Civil Municipal serão de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo para o exercício "pro bono", devendo ser escolhidos entre os Servidores ativos de carreira da Guarda Civil Municipal de Marataízes, inclusive entre os Servidores cedidos de outras Guardas Municipais ou da Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária ou Polícia Federal, preferencialmente entre aqueles que possuem o maior nível de escolaridade, contudo, sempre aqueles que possuem reputação ilibada e idoneidade moral comprovada.





**DA DIVISÃO ASSISTENCIAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

**Art. 10** A Divisão Assistencial da Guarda Civil Municipal é o órgão responsável por:

- I. Planejar, coordenar, avaliar e executar as atividades de promoções, com a devida elaboração de critérios de desempenho e avaliação funcional;
- II. Propor estudos, pesquisas e projetos sobre problemas ligados à Corporação, relativos à sua competência e ações voltadas a preservação e enfrentamento à violência, ao tráfico e consumo de drogas no entorno das escolas e comunidades, bem como na colaboração de estudo e pesquisa que facilitem a identificação de problemas e operacionalização de medidas nesta área. Podendo tomar a iniciativa da proposta ao Comando;
- III. Viabilizar, dentro da disponibilidade de pessoal, formação de grupamento de operações para atendimento de eventos especiais, antecedendo o emprego das forças policiais; e,
- IV. Estudar, em conjunto com a Divisão Administrativa da Guarda Civil Municipal, a possibilidade criação de uma Diretoria de Ensino, para atualização e capacitação de conhecimento técnico e de condicionamento físico de todo o efetivo do grupamento da Guarda Civil Municipal.

**Parágrafo único.** Os componentes da Divisão Assistencial da Guarda Civil Municipal serão de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo para o exercício "pro bono", devendo ser escolhidos entre os Servidores ativos de carreira da Guarda Civil Municipal de Marataízes, inclusive entre os Servidores cedidos de outras Guardas Municipais ou da Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária ou Polícia Federal, preferencialmente entre aqueles que possuem o maior nível de escolaridade, contudo, sempre aqueles que possuem reputação ilibada e idoneidade moral comprovada.

**SEÇÃO VI**

**DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

**Art. 11** A Divisão Administrativa da Guarda Civil Municipal é o órgão responsável pela condução dos assuntos administrativos de interesse da Corporação e dos seus integrantes, lhe competindo:

- I. Manter cadastro geral do pessoal que compõem a Guarda Civil Municipal, atualizando e anotando as anotações e movimentações ocorridas;
- II. Solicitar material necessário para desenvolvimento das atividades e receber, controlar e distribuir todo material, encaminhando ao Comando da Guarda Civil Municipal;
- III. Assessorar os trabalhos do Comando, mantendo em dia o expediente, elaborando-o de maneira detalhada, organizando horários e escalas de serviços gerais, ordinários e extraordinários junto ao Comandante, confeccionar ordens de serviço e outros documentos necessários ao bom andamento do serviço;
- IV. Promover a coleta de dados para a elaboração dos relatórios necessários às atividades do Comandante, instruir processos quando solicitado; e,
- V. Executar os serviços reprográficos, manter organizados os arquivos de suas atividades, selecionar documentos que devem ser despachados pelo Comandante, bem como outras atividades afins legalmente determinadas.

**Parágrafo único.** Os componentes da Divisão Administrativa da Guarda Civil Municipal serão de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo para o exercício "pro bono", devendo ser escolhidos entre os Servidores ativos de carreira da Guarda Civil Municipal de Marataízes, inclusive entre os Servidores cedidos de outras Guardas Municipais ou da Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia





Rodoviária ou Polícia Federal, preferencialmente entre aqueles que possuem o maior nível de escolaridade, contudo, sempre aqueles que possuem reputação ilibada e idoneidade moral comprovada.

## TÍTULO II DO INGRESSO DA CARREIRA FUNCIONAL E NOMEAÇÃO

**Art. 12** O ingresso na carreira da Guarda Civil Municipal de Marataízes é acessível a todos os brasileiros, de ambos os sexos, observados os requisitos da Constituição Federal do Brasil e da Legislação Federal em vigor concomitantemente ao presente Estatuto. ✓

**Parágrafo único.** Além das condições gerais exigidas no “caput” deste artigo, será exigido também do candidato para investidura em cargo público de Guarda Municipal:

- I. Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II. Gozo dos direitos políticos;
- III. Possuir Nível Médio completo de escolaridade;
- IV. Possuir Carteira Nacional de Habilitação com categoria, no mínimo, “AB”;
- V. Ter altura mínima de 1,60m para candidatos do sexo feminino e 1,65m para candidatos do sexo masculino;
- VI. Ter, no mínimo, a idade de 18 (dezoito) anos;
- VII. Não possuir antecedentes criminais;
- VIII. Ter aptidão física, mental e psicológica plena; 15;
- IX. Estar quites com o serviço Militar obrigatório;
- X. Não ter sido condenado por improbidade administrativa ou demitido do serviço público, respeitando-se, nesta última hipótese, os prazos de reabilitação; e,
- XI. Não possuir tatuagem que viole os valores constitucionais, que incite à violência, discriminação ou preconceito de raça e/ou cor, bem como faça apologia a qualquer tipo de crime. ✓

**Art. 13** O provimento dos cargos de Guarda Municipal Padrão “A”, far-se-á mediante concurso público.

**Parágrafo único.** Fica a cargo do Município de Marataízes a organização dos concursos de ingresso na corporação, bem como a efetivação do provimento de cargos da Guarda Civil Municipal.

**Art. 14** Desde que haja vaga no quadro ou havendo aumento do efetivo, o Chefe do Poder Executivo, entendendo necessário, determinará a abertura de concurso público de provas e títulos através de edital.

**§1º** As etapas obrigatórias constantes dos exames para os candidatos serão as seguintes:

- I. Prova objetiva de conhecimentos gerais e específicos, de caráter classificatório/eliminatório;
- II. Apresentação de títulos, de caráter classificatório;
- III. Exame Antropométrico, de caráter eliminatório; ✓
- IV. Avaliação Psicotécnica específica para o cargo de Guarda Civil Municipal comprovando estar o candidato apto ao exercício das funções, bem como, se for o caso, obter o porte funcional de arma de fogo, de caráter eliminatório;
- V. Exame Médico específico para o cargo, incluindo avaliação toxicológica, de caráter eliminatório;





- VI. Teste de aptidão física, de caráter classificatório e eliminatório;
- VII. Investigação Social e Comportamental, de caráter eliminatório; e,
- VIII. Avaliação final de capacitação, com aprovação no curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório;

§2º Entende-se por Pesquisa Social a investigação da vida pública do candidato, através de avaliação objetiva de redes sociais, documentos e certidões expedidas, entre outros Órgãos, perante o Poder Judiciário Estadual, Federal e Distrital, a fim de que se comprove sua conduta ilibada e idoneidade moral, incluindo a apresentação, pelo candidato, de documentos relativos aos antecedentes criminais e de distribuição de ações judiciais.

**Art. 15** A última etapa do concurso público compreenderá no Curso de Formação de Guarda Civil Municipal, com, no mínimo, 476 (quatrocentos e setenta e seis) horas-aula, no qual o candidato participará na condição de Guarda Civil Municipal "Aluno".

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no "caput", quanto à sua elaboração programática, poderá ser utilizada a matriz curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, do Ministério da Justiça.

**Art. 16** Aprovado no curso de formação, o Guarda Municipal "Aluno" será efetivado como Guarda Civil Municipal Padrão "A", iniciando seu estágio probatório até completar 03 (três) anos de efetivo exercício, sendo avaliado durante todo o período, na forma prevista em regulamento, como condição para aquisição de estabilidade no serviço público.

**Art. 17** O Guarda Civil Municipal "Aluno" receberá uma bolsa auxílio no valor proporcional a 66% (sessenta e seis por cento) do vencimento inicial base do Guarda Civil Municipal Padrão "A", sem demais verbas e gratificações.

## CAPÍTULO I DA NOMEAÇÃO

**Art. 18** A nomeação obedecerá a ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida da existência de vagas e necessidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 19** Somente serão nomeados os candidatos que atendam às exigências contidas nesta Lei.

## CAPÍTULO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 20** Estágio probatório corresponderá ao período inicial de 03 (três) anos de efetivo exercício do Servidor Público nomeado em virtude de concurso público, quando a sua aptidão e capacidade para permanecer no cargo serão objeto de avaliação.

§1º O Servidor Público municipal já estável ficará sujeito ao estágio probatório, quando de sua nomeação para outro cargo, por um período de 06 (seis) meses, durante o qual o cargo de origem não poderá ser provido.



§2º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o Servidor Público não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim exceto:

- I. Para o exercício de cargo em comissão, função gratificada ou de direção de entidades vinculadas ao poder público estadual;
- II. Nos casos de licenças prevista no art. 115, II, III, IV e X, da Lei Municipal Complementar nº 53/97; e,
- III. Nos casos de licença previstas no art. 115, I e IV, da Lei Municipal Complementar nº 53/97, por no prazo máximo de até 90 (noventa) dias.

**Art. 21** Durante o período do estágio probatório, a comissão disciplinar efetuará avaliações semestrais, com o objetivo de identificar se o candidato atende ao perfil profissiográfico de Guarda Civil Municipal, considerando os seguintes requisitos:

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Eficiência;
- IV. Pontualidade;
- V. Subordinação;
- VI. Produtividade;
- VII. Responsabilidade;
- VIII. Conduta moral e profissionalismo que se revelem compatíveis com suas atribuições;
- IX. Não cometimento de irregularidades administrativas;
- X. Não ter praticado crime contra a Administração Pública, ou, que a ela tenha gerado danos, relacionado ou não com suas atribuições;
- XI. Respeito aos direitos humanos; e,
- XII. Bons tratos com o Bem Público.

§1º A Comissão Disciplinar mencionada no "caput" deste artigo será presidida pelo Secretário Municipal da Defesa Social e Segurança Patrimonial, a quem compete nomear os seus componentes, de reputação ilibada e idoneidade moral, devendo a Comissão ser composta por:

- I. 01 (um) Representante do Gabinete do Comando e SubComando da Guarda Civil Municipal;
- II. 01 (um) Representante da Inspeção da Guarda Civil Municipal;
- III. 01 (um) Representante da Divisão Operacional da Guarda Civil Municipal;
- IV. 01 (um) Representante da Divisão Assistencial da Guarda Civil Municipal; e,
- V. 01 (um) Representante da Divisão Administrativa da Guarda Civil Municipal.

§2º Após cada avaliação semestral, a comissão deverá dar ciência do resultado ao avaliado, sob pena de ser considerada sem efeito.

§3º A avaliação será encaminhada ao Prefeito Municipal para conhecimento e providências necessárias ao objetivo deste artigo.

### CAPÍTULO III DA CARREIRA E DOS PADRÕES DE VENCIMENTO

**Art. 22** O cargo do Guarda Civil Municipal de Marataízes é de nível III do Quadro de Carreiras instituído pela Lei Municipal nº 1.355/10, cujo o padrão de vencimento está classificado alfabeticamente de "A" à "J".





**Art. 23** Os aumentos dos vencimentos respeitarão, preferencialmente, a política de remuneração definida pela Lei Municipal nº 1.355/10, bem como os distanciamentos percentuais entre os padrões, que será de 3% (três por cento);

#### **CAPÍTULO IV DO UNIFORME**

**Art. 24** Fica estabelecido a cor azul-marinho para a confecção do fardamento e equipamentos da Guarda Civil Municipal de Marataízes, em consonância ao art. 21 da Lei Federal nº 13.022/14 c/c as disposições da Lei Municipal nº 1.818/15.

#### **CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO**

##### **SEÇÃO I**

**Art. 25** Progressão é a passagem do Servidor de seu padrão de vencimento para outro, horizontalmente e imediatamente posterior, exclusivamente dentro da carreira a que pertence (Nível III).

**§1º** Para fazer jus à progressão, o Servidor deverá, cumulativamente:

- I. Ter cumprido o estágio probatório;
- II. Ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontra, após o cumprimento do requisito previsto no inciso I deste parágrafo;
- III. Ter obtido, pelo menos, o grau mínimo de 70% (setenta por cento) na média da soma de suas avaliações compreendido o período avaliado.

**§2º** As progressões se processarão 1 (uma) vez por ano, no mês de janeiro, depois de cumprido os requisitos deste artigo.

**§3º** Na hipótese de o Servidor não alcançar o mínimo de pontos exigidos para a progressão, poderá requerê-la no ano seguinte na mesma data base.

**§4º** O tempo de serviço para fins de progressão corresponde ao tempo de efetivo serviço nas atribuições específicas do cargo de Guarda Civil Municipal de Marataízes, excluídas as seguintes situações:

- a. Licença para tratamento de interesses particulares;
- b. Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- c. Licença para o serviço militar obrigatório;
- d. Afastamento das funções específicas do cargo, salvo para ocupar cargo comissionado ou função gratificada no âmbito da Prefeitura Municipal de Marataízes; e,
- e. Faltas injustificadas ao serviço;

**Art. 26** O Guarda Civil Municipal de Marataízes perderá o direito à progressão nos seguintes casos:

- I. Suspensão disciplinar com base na Legislação Municipal vigente, ou condenação criminal definitiva determinada por autoridade competente;



- II. Licença médica superior a 60 (sessenta) dias por biênio, exceto quando decorrentes de gestação, lactação ou adoção, paternidade, doenças graves especificadas em Lei específica e acidente ocorrido em serviço; e,
- III. Ao atingir 05 (cinco) faltas injustificadas ao serviço durante o período; ✓

**Art. 27** Caso não preencha os requisitos mínimo, o Servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o interstício de mais 01 (um) ano em efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

§1º O Servidor que cumprir os requisitos estabelecidos nesta Legislação, passará para o padrão de vencimento seguinte, através do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Maratáizes, o qual terá efeito "ex nunc", reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.

§2º Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas nesta Legislação vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua efetiva concessão.

**Art. 28** A progressão do Guarda Civil Municipal de Maratáizes far-se-á somente após o cumprimento do disposto no art. 26, sendo que a avaliação prevista no inciso III se fará mediante avaliação de desempenho efetuada pela Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho (COPAD).

§1º A Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho (COPAD) mencionada no "caput" deste artigo será presidida pelo Secretário Municipal da Defesa Social e Segurança Patrimonial, a quem compete nomear os seus componentes, de reputação ilibada e idoneidade moral, devendo a Comissão ser composta por:

- I. 01 (um) Representante do Gabinete do Comando e SubComando da Guarda Civil Municipal;
- II. 01 (um) Representante da Inspetoria da Guarda Civil Municipal;
- III. 01 (um) Representante da Divisão Operacional da Guarda Civil Municipal;
- IV. 01 (um) Representante da Divisão Assistencial da Guarda Civil Municipal; e,
- V. 01 (um) Representante da Divisão Administrativa da Guarda Civil Municipal.

#### SUBSEÇÃO I PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art. 29** Para as avaliações de desempenho profissional serão pontuados conforme o cumprimento dos seguintes itens arrolados:

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Eficiência;
- IV. Pontualidade;
- V. Subordinação;
- VI. Produtividade;
- VII. Responsabilidade;
- VIII. Conduta moral e profissionalismo que se revelem compatíveis com suas atribuições;
- IX. Não cometimento de irregularidades administrativas;
- X. Não ter praticado crime contra a Administração Pública, ou, que a ela tenha gerado danos, relacionado ou não com suas atribuições;
- XI. Respeito aos direitos humanos; e,





**XII. Bons tratos com o Bem Público.**

**Art. 30** O Chefe do Poder Executivo editará Decreto regulamentando o Processo de Avaliação de Desempenho dos Guardas Municipais de Maratáizes, visando o aprimoramento dos métodos de gestão, a valorização do Servidor e a melhoria da qualidade e eficiência do serviço público, para fins de Evolução Funcional.

**TÍTULO IV**

**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E SUAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES**

**CAPÍTULO I**

**DO COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

**Art. 31** Compete ao Comandante da Guarda Civil Municipal dirigir a Corporação na sua parte técnica, administrativa, de apoio operacional, assistencial e disciplinar, em especial, nos seguintes aspectos:

**I. Quanto ao Planejamento:**

- a. Planejar, orientar, coordenar e fiscalizar todo o serviço sob a responsabilidade da corporação; e,
- b. Apresentar ao Secretário da Defesa Social e Segurança Patrimonial propostas referentes à legislação, efetivo, orçamento, formação e aperfeiçoamento dos Guardas Cíveis Municipais. Bem como dos programas, projetos e ações a serem desenvolvidas.

**II. Quanto à Administração:**

- a. Manifestar-se em processos que versem sobre assuntos de interesse da Guarda Civil Municipal;
- b. Receber toda documentação oriunda de seus subordinados, decidindo as de sua competência e opinando nas que dependem de decisões superiores;
- c. Fiscalizar os serviços a seu encargo, bem como a permanência dos seus guardas nos setores e locais de ronda e vigilância;
- d. Propor a aplicação de penalidades ou aplicá-las em casos de transgressões disciplinares, assegurando ao infrator prévia oportunidade de defesa, conforme disposto em capítulo próprio; e,
- e. Compete ao Comando da Guarda Civil Municipal a livre escolha do seu assessoramento administrativo composto por membro da corporação, conforme a hierarquia.

**III. Quanto à Organização:**

- a. Procurar, com máximo critério, conhecer seus comandados, promovendo o clima de cooperação e respeito mútuo o entre todos, bem como a defesa dos direitos humanos;
- b. Estabelecer as normas gerais de ação da corporação - NGA, respeitando o princípio da legalidade, ministrando instrução profissional e reciclagem a corporação;
- c. Promover atualização dos manuais de instrução;
- d. Ministrando e promover instrução profissional dos aspirantes à carreira de Guarda Civil Municipal, aprovados em concurso público, assegurando-lhes formação humanista com conhecimentos gerais dos direitos humanos e jurídicos, bem como reciclagem periódicas ao efetivo da corporação; e,
- e. Atender as ponderações justas de todos os seus subordinados, quando feitas a termo e desde que sejam de sua competência.

**IV. Quanto à Representação:**





- a. Imprimir a todos os seus atos, a máxima correção, pontualidade e justiça;
- b. Promover e presidir reuniões trimestrais com a Guarda Civil Municipal, no intuito de debater questões relativas a melhoria do desempenho das tarefas atribuídas a mesma, participando aos superiores hierárquicos os assuntos que dependam de apreciação superior; e,
- c. Manter um relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos de atendimento à população, respeitando as limitações e atribuições da corporação.

**Parágrafo único.** O não cumprimento das normas estabelecidas neste capítulo, sujeitará o responsável às penalidades legais.

## CAPÍTULO II DO SUBCOMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

**Art. 32** Compete ao Subcomandante assessorar diretamente o Comandante, como principal adjunto e seu substituto imediato, e em especial:

- I. Levar ao conhecimento do Comandante, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apuradas todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam da decisão superior;
- II. Dar conhecimento ao Comandante de todas as ocorrências e fatos que haja providenciado por Iniciativa própria;
- III. Ser intermediário na expedição de toda as ordens relativas a disciplina, Instrução e serviços gerais, cuja execução cumpra-lhe fiscalizar;
- IV. Sugerir ao Comandante e/ou ao Chefe de Divisão competente mudanças na distribuição do pessoal, incluindo férias e demais benefícios para o desempenho da Corporação;
- V. Cumprir e fazer cumprir as Normas Gerais de Ação (NGA'S) e manuais de Instrução;
- VI. Representar o Comandante da Corporação, quando designado;
- VII. Acompanhar pessoalmente ocorrência de ordem policial judiciária ou administrativa que envolva componente da Corporação com a devida autorização do Comandante;
- VIII. Assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente. Na ausência ou Impedimento ocasional do Comandante. Dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade;
- IX. Ouvir os Servidores da Corporação e o público em geral; e,
- X. Acompanhar as rotinas de trabalho das Divisões Operacional, Assistencial e Administrativa, promovendo a integração de suas atividades e auxiliando-as no que se fizer necessário.

**Parágrafo único.** O não cumprimento das normas estabelecidas neste capítulo sujeitará o responsável às penalidades legais.

## CAPÍTULO III DO INSPETOR-CHEFE

**Art. 33** O Inspetor-Chefe é o principal auxiliar e substituto imediato do Comandante e Subcomandante, competindo:

- I. Assessorar o Comandante e Subcomandante administrativamente ou em outras áreas dentro da corporação conforme a necessidade, respeitando as normas deste estatuto;
- II. Levar ao conhecimento do Comandante verbalmente ou por escrito, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver;





- III. Quando necessário assinar documentos ou tomar providencias de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do Comandante ou Subcomandante e dando-lhes conhecimento na primeira oportunidade; e,
- IV. Promover reuniões periódicas com os seus subordinados, quando necessário em caráter reservado.

#### CAPÍTULO IV DO INSPETOR

**Art. 34** O Inspetor é o auxiliar e substituto imediato do Inspetor-Chefe, competindo:

- I. Auxiliar administrativamente ou em outras áreas dentro da corporação, quando designado pelo Comando, respeitando as normas desse estatuto;
- II. Levar ao conhecimento do seu superior, verbalmente ou por escrito, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver; e,
- III. Quando necessário, tomar providência de caráter urgente, na ausência ou impedimento do seu superior imediato, dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade.

#### CAPÍTULO V DO SUBINSPETOR

**Art. 35** O Subinspetor é o auxiliar e substituto imediato do Inspetor, competindo:

- I. Auxiliar seus superiores administrativamente ou em outras áreas dentro da corporação, quando designado pelo Comando, respeitando as normas desse estatuto;
- II. Levar ao conhecimento dos seus superiores, verbalmente ou por escrito, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver; e,
- III. Quando necessário, tomar providência de caráter urgente, na ausência ou impedimento do seu superior imediato, dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade.

#### CAPÍTULO VI DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL

**Art. 36** O Guarda Civil Municipal compete, além de outras atribuições definidas em Lei:

- I. Auxiliar seus superiores, quando designado para:
  - a. Executar a função de permanente;
  - b. Fazer ronda, quando necessário;
  - c. Agente de trânsito;
  - d. No setor operacional, assistencial, meio ambiente e turismo.
- II. Levar ao conhecimento dos seus superiores diretos, verbalmente ou por escrito, todas as ocorrências, quando não lhe caiba resolver;
- III. Quando necessário, tomar providência de caráter urgente, na ausência ou impedimento do seu superior imediato e dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade;
- IV. Conhecer a planta da cidade, sistema viário, repartições públicas e hotéis;
- V. Guarda permanente dos logradouros e bens municipais, detendo quantos produzirem danos;
- VI. Proteção e defesa da população e seu patrimônio em caso da calamidade pública;
- VII. Tratar com civilidade as pessoas com quem tenham de entender-se, usando de energia apenas quando necessário, para repelir a violência ou fazer respeitar, dentro dos justos limites, a sua autoridade;



- VIII. Orientar a população sobre qualquer fato ou circunstância que lhe possa trazer prejuízo ou perigo;
- IX. Tratar com cuidado, calma e paciência os loucos e ébrios, detendo-os e apresentando-os à autoridade competente, quando se tornarem inconvenientes na via pública;
- X. Solicitar com urgência o socorro das autoridades competentes, pelo meio mais rápido, quando assim exigirem as circunstâncias; e,
- XI. Levar ao conhecimento das autoridades competentes a existência de menores que perambularem, sem assistência, pelo seu posto de serviço, bem como os idosos.

## TÍTULO V DO REGULAMENTO DISCIPLINAR

**Art. 37** O Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Marataízes, instituído por este Estatuto, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos Servidores.

**§1º** O regulamento disciplinar do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Marataízes se aplica aos Servidores do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Marataízes, exceto quando houve incompatibilidade, preservando o princípio da especialidade.

**§2º** Fica a **Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes, responsável pelas investigações e apurações de irregularidades dos Servidores municipais** integrantes da Guarda Civil Municipal de Marataízes.

**§3º** A Procuradoria Jurídica do Município de Marataízes, Controle Interno Municipal de Marataízes e a Ouvidoria Municipal de Marataízes, possuem competência para auxiliar, acompanhar a realização de Inquéritos Administrativos que visem apurar as irregularidades dos Servidores municipais integrantes da Guarda Civil Municipal de Marataízes.

**Art. 38** Este Regulamento se aplica a todos os Servidores do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Marataízes, incluindo os permanentes, cedidos e os ocupantes de cargo em comissão/função gratificada.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

**Art. 39** A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Civil Municipal de Marataízes.

**Art. 40** São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Municipal de Marataízes:

- I. O respeito à dignidade humana;
- II. O respeito à cidadania;
- III. O respeito à justiça;
- IV. O respeito à legalidade democrática; e,
- V. O respeito à Coisa Pública.





**Art. 41** As ordens legais devem ser prontamente acatadas e executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

**Parágrafo único.** Em caso de dúvida, será assegurado total esclarecimento ao subordinado.

**Art. 42** Todo Servidor da Guarda Civil Municipal de Maratáizes que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora.

**Parágrafo único.** Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o Servidor da Guarda Civil Municipal de Maratáizes deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

**Art. 43** São deveres do Servidor da Guarda Civil Municipal de Maratáizes, além de outros definidos em Lei:

- I. Ser assíduo e pontual;
- II. Cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III. Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV. Guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- V. Tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;
- VI. Residir no Município de Maratáizes ou em localidade próxima, e quando não residir, for responsável pela assiduidade e pontualidade;
- VII. Manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- VIII. Zelar pela economia do material do Município e pela conservação dos bens, materiais e equipamentos que forem confiados à sua guarda ou utilização;
- IX. Apresentar-se convenientemente sempre trajado em serviço e com o uniforme padrão ou uniforme determinado, quando for o caso;
- X. Cooperar e manter sempre o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XI. Estar em dia com as leis, decretos, portarias, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e,
- XII. Proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública. ✓

## CAPÍTULO II DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MARATAÍZES

**Art. 44** Os integrantes do Quadro Atual de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Maratáizes serão classificados após a publicação do Decreto que regulamentará o Processo de Avaliação de Desempenho dos Guardas Municipais de Maratáizes.

**Parágrafo único.** Ao ingressar no Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de Maratáizes, o Servidor será automaticamente classificado no comportamento disciplinar "BOM".

**Art. 45** Para todos os fins, especialmente os disciplinares, o comportamento do Servidor da Guarda Civil Municipal de Maratáizes será considerado:

- I. **Excelente** - quando no período de 60 (sessenta) meses corridos a partir do ingresso no Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Maratáizes, e ou os integrantes do Quadro atual de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Maratáizes, na data da publicação deste Regulamento disciplinar, não tiverem sofrido qualquer tipo de punição;





- II. **Bom** - quando no período de 48 (quarenta e oito) meses não tiver sofrido pena de suspensão;
- III. **Regular** - quando no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido até 02 (duas) suspensões;
- IV. **Ruim** - quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido mais de 02 (duas) suspensões, acima de 15 (quinze) dias cada uma; e,
- V. **Péssimo** - quando no período inferior a 12 (doze) meses tiver sofrido mais de 02 (duas) suspensões, acima de 15 (quinze) dias cada uma.

§1º Para a reclassificação de comportamento, 02 (duas) advertências equivalerão a 01 (uma) repreensão e 02 (duas) repreensões a 01 (uma) suspensão.

§2º A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, "ex officio", por ato do Comandante da Guarda Civil Municipal de Maratáizes, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos em Lei.

§3º O conceito atribuído ao comportamento do Servidor da Guarda Civil Municipal de Maratáizes, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para todos os fins, especialmente:

- I. Progressão;
- II. Benefício de Bonificação Financeira por Desempenho em Escalas Extraordinárias de Trabalho (art. 5º, III, IV da Lei Municipal nº 1.753/15);
- III. Indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento; e,
- IV. Submissão à participação em programa reeducativo no Centro de Formação da Guarda Civil Municipal de Maratáizes, nas hipóteses dos incisos III e IV do "caput" deste artigo, se a soma das penas de suspensão aplicadas for superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 46** O Comandante da Guarda Civil Municipal de Maratáizes deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado ao Secretário Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial, que por sua vez dará conhecimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste Regulamento.

§2º A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

**Art. 47** Do ato do Comandante da Guarda Civil Municipal de Maratáizes que reclassificar os integrantes da Corporação, caberá Recurso de Reclassificação do Comportamento dirigido ao Gabinete do Comando e SubComando da Guarda Civil Municipal.

**Parágrafo único.** O recurso previsto no "caput" deste artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

## SEÇÃO I DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MARATAÍZES

**Art. 48** As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes, prestado pelo Servidor da Guarda Civil Municipal de Maratáizes.

**Art. 49** São recompensas da Guarda Civil Municipal de Maratáizes:





- I. Condecorações por serviços prestados; e,
- II. Elogios.

§1º A condecoração constitui-se em referência honrosa e insígnia conferida ao integrante da Guarda Civil Municipal de Marataízes, por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário. ✓

§2º O Elogio é o reconhecimento formal da Administração a qualidade moral e profissional do Servidor da Guarda Civil Municipal de Marataízes, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município e em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário. ✓

§3º As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por determinação do Comandante da Guarda Civil Municipal de Marataízes, após ciência e manifestação por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal. ✓

## SEÇÃO II DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 50 É assegurado ao Servidor da Guarda Civil Municipal de Marataízes o direito de requerer ou representar, por escrito, quando julgar-se prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade. 37

**Parágrafo único.** Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado.

## CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 51 Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste Regulamento ou em qualquer outra Legislação pelos Servidores integrantes da Guarda Civil Municipal de Marataízes.

Art. 52 As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I. Leves;
- II. Médias; e,
- III. Graves.

Art. 53 São infrações disciplinares de natureza leve:

- I. Deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;
- II. Chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;
- III. Permutar serviço sem permissão expressa e inequívoca da autoridade competente; ✓
- IV. Deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;
- V. Usar uniforme incompleto ou de maneira inadequada, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se da higiene pessoal, do asseio pessoal ou coletivo;





- VI. Negar-se a receber materiais, uniforme, equipamentos, documentos ou outros objetos que lhe sejam destinados para uso, conhecimento ou devam ficar em seu poder, como também negar-se a assinar documentos que caracterizem o registro de recebimento e ou entrega dos mesmos; e,
- VII. Conduzir veículo da instituição sem autorização da unidade ou chefia competente da Guarda Civil Municipal de Maratáizes. ✓

**Art. 54** São infrações disciplinares de natureza média:

- I. Deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior que o substitua, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha tido o conhecimento;
- II. Maltratar animais; ✓
- III. Deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;
- IV. Deixar de encaminhar documento no prazo legal;
- V. Encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;
- VI. Desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção; ✓
- VII. Afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;
- VIII. Deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer, por força de ordens ou disposições legais;
- IX. Representar a instituição em qualquer ato sem estar devidamente autorizado;
- X. Assumir compromisso pela Unidade da <sup>39</sup>Guarda Civil Municipal de Maratáizes que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;
- XI. Sobrepor à uniforme insígnia de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas, ou pertencentes a outras instituições de segurança que não sejam da Guarda Civil Municipal de Maratáizes ou, ainda, usar indevidamente medalhas ou brevês, distintivos ou condecorações, de cursos que não sejam autorizados ou aplicados pela Guarda Civil Municipal de Maratáizes;
- XII. Entrar ou sair da Unidade da Guarda Civil Municipal de Maratáizes, ou tentar fazê-lo, sem ser devidamente identificado e registrado em portaria, ou portando materiais, uniformes, equipamentos, documentos ou quaisquer outros objetos tais como (armas ou equipamentos menos letais, ou de fogo pertencentes à Corporação caso a instituição legalmente faça uso desses equipamentos, ou mesmo particular), sem prévia autorização da autoridade competente;
- XIII. Dirigir veículo da Guarda Civil Municipal de Maratáizes com negligência, imprudência ou imperícia; ✓
- XIV. Ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos, mesmo em redes sociais particulares;
- XV. Responder por qualquer modo desrespeitoso a Servidor da Guarda Civil Municipal de Maratáizes com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio que se relacione;
- XVI. Deixar de zelar pela economia do material e conservação de equipamento do Município ou pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- XVII. Designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau; ✓
- XVIII. Executar ou determinar que executem manobras perigosas com viaturas ou veículos mesmo que particular estando em serviço ou uniformizado;
- XIX. Andar armado, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultar a arma; ←





- XX. Disparar arma de fogo por descuido; e,  
XXI. Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária, como também de usufruir de privilégios, benefícios materiais e ou econômicos.

**Art. 55** São infrações disciplinares de natureza grave:

- I.** Faltar com a verdade;  
**II.** Desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;  
**III.** Simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;  
**IV.** Suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;  
**V.** Deixar de punir o infrator;  
**VI.** Dificultar ao Servidor da Guarda Civil Municipal de Marataízes em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;  
**VII.** Abandonar o serviço ou posto de serviço para o qual tenha sido designado;  
**VIII.** Fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;  
**IX.** Usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;  
**X.** Disparar arma menos letal e/ou de fogo desnecessariamente;  
**XI.** Praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra Servidores ou particulares, salvo se no estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa;  
**XII.** Maltratar pessoa detida, já imobilizada e impossibilitada de reação, ou sob sua guarda ou responsabilidade;  
**XIII.** Contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;  
**XIV.** Abrir ou tentar abrir qualquer unidade da Guarda Civil Municipal de Marataízes, sem autorização;  
**XV.** Ofender, desacatar, provocar, desrespeitar, desobedecer ou desafiar autoridade, ou Servidor Público, da Guarda Civil Municipal de Marataízes ou de qualquer esfera, no exercício de suas funções ou que seja superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações, mesmo em redes sociais particulares;  
**XVI.** Retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para sua utilização em fins particulares;  
**XVII.** Retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Municipal de Marataízes, veículos, equipamentos, objeto, ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;  
**XVIII.** Extraviar, adulterar, rasurar ou danificar documentos, equipamentos ou objetos pertencentes ao Município de Marataízes;  
**XIX.** Deixar de cumprir, impedir que se cumpra ou retardar o serviço para evitar que se cumpra ordem legal;  
**XX.** Descumprir preceitos legais durante a detenção, prisão ou a custódia de preso;  
**XXI.** Usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;  
**XXII.** Aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;  
**XXIII.** Dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;  
**XXIV.** Participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;  
**XXV.** Referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;  
**XXVI.** Determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;





- XXVII. Valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;
- XXVIII. Violar ou deixar de preservar local de crime;
- XXIX. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXX. Procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;
- XXXI. Deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;
- XXXII. Liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;
- XXXIII. Evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;
- XXXIV. Publicar ou contribuir para que sejam publicados, postar ou contribuir para que sejam postados em redes sociais, registrar em vídeos ou fotografias, informações, fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal de Marataízes que possam concorrer para ferir a ordem, a disciplina ou a hierarquia, ofender ou atentar contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual de componentes da Guarda Civil de Marataízes; ou comprometer a segurança da instituição;
- XXXV. Deixar de assumir as responsabilidades por seus atos, ou pelos atos praticados por Servidores da Guarda Civil Municipal de Marataízes, que estiverem em função subordinada e agirem no cumprimento de sua ordem;
- XXXVI. Omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
- XXXVII. Transportar em veículo que esteja sob seu Comando ou responsabilidade, pessoas ou materiais, sem autorização da autoridade competente;
- XXXVIII. Ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo, em favor próprio ou de outrem;
- XXXIX. Participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município seja por este subvencionada ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;
- XL. Acumular ilicitamente cargos públicos;
- XLI. Deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;
- XLII. Faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva tomar parte;
- XLIII. Trabalhar em estado de embriaguez ou sobre efeito de substância entorpecente; e,
- XLIV. Disparar arma menos letal e/ou de fogo por descuido quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem.

### SEÇÃO I DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

**Art. 56** As sanções disciplinares aplicáveis aos Servidores da Guarda Civil Municipais de Marataízes, nos termos dos artigos precedentes, sem a exclusão de outras, são:

- I. Advertência;
- II. Repreensão;
- III. Suspensão;
- IV. Submissão obrigatória do infrator à participação em programa reeducativo na Diretoria de Ensino da Guarda Civil Municipal de Marataízes;
- V. Demissão ou dispensa; e,
- VI. Demissão a bem do serviço público.

### SEÇÃO II DA ADVERTÊNCIA





**Art. 57** A advertência é a forma mais branda das sanções, será aplicada, sempre por escrito, às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do infrator e será levada em consideração para todos os efeitos.

### SEÇÃO III DA REPREENSÃO

**Art. 58** A pena de repreensão será aplicada, sempre por escrito, ao Servidor quando reincidente na prática de quaisquer infrações de natureza leve, e terá publicidade no órgão oficial de imprensa do Município e no Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do infrator e será levada em consideração para todos os efeitos.

### SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO

**Art. 59** A pena de suspensão, que não excederá a 120 (cento e vinte) dias, será aplicada às infrações de natureza média ou na reincidência da repreensão, terá publicidade no órgão oficial de imprensa do Município e no Boletim Interno da Corporação, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator e será levada em consideração para todos os efeitos.

**§1º** A pena de suspensão superior a 60 (sessenta) dias sujeitará o infrator, compulsoriamente, à participação em programa reeducativo, com a finalidade de resgatar e fixar os valores morais e sociais da Corporação.

**§2º** Durante o período de cumprimento da suspensão, qualquer que seja a quantidade de dias, o Servidor da Guarda Civil Municipal de Maratáizes perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, não sendo considerado tal período como efetivo exercício.

**§3º** Quando houver conveniência para o serviço público e requerimento do infrator, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 65 desta Lei.

**§4º** A multa não poderá exceder à metade da remuneração do infrator, nem perdurar por mais de 120 (cento e vinte) dias.

**§5º** A multa será convertida em favor da Fazenda Pública Municipal de Maratáizes, sendo que o eventual inadimplemento acarretará no retorno da pena de suspensão, observada a proporcionalidade e razoabilidade do adimplemento parcial.

### SEÇÃO V DA DEMISSÃO

**Art. 60** Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I. Abandono de cargo, quando o Servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- II. Faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;
- III. Procedimento irregular e infrações de natureza grave; e,



IV. Efetiva ineficiência.

**Parágrafo único.** A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

**Art. 61** As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do Servidor.

**Parágrafo único.** O referido abrandamento deve ser devidamente justificado por relatório minucioso e, obrigatoriamente, instruído com documentos que provem todas as circunstâncias e considerações apontadas no relatório.

**Art. 62** Uma vez submetido a inquérito administrativo, o Servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica, a juízo da autoridade competente, para impor a penalidade aos casos previstos no art. 60, I e II, desta Lei.

#### SEÇÃO VI DA DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO

**Art. 63** Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao Servidor que:

- I. Praticar, mesmo na qualidade de partícipe, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;
- II. Praticar, mesmo na qualidade de partícipe, crimes hediondos previstos na Legislação Penal;
- III. Praticar, mesmo na qualidade de partícipe, crimes contra a Administração Pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional previstos na Legislação Penal;
- IV. Praticar, mesmo na qualidade de partícipe, crimes contra dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos na Legislação Penal;
- V. Praticar, mesmo na qualidade de partícipe, crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço;
- VI. Lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- VII. Conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;
- VIII. Praticar insubordinação grave;
- IX. Praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço; e,
- X. Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular.

#### SEÇÃO VII DA CASSAÇÃO DA DISPONIBILIDADE

**Art. 64** Será cassada a disponibilidade, se ficar provado que o Servidor:

- I. Praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste regulamento seja cominada a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;
- II. Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III. Aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República; e,





IV. Praticou a usura em qualquer de suas formas.

### SEÇÃO VIII DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA

**Art. 65** Nos casos de apuração de infração de natureza grave que possam ensejar a aplicação das penas de demissão ou demissão a bem do serviço público, o Comandante da Civil Municipal de Marataízes poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do Servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

**Parágrafo único.** A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

### SEÇÃO IX DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

**Art. 66** O Servidor poderá ser suspenso preventivamente, até 120 (cento e vinte) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração que lhe é imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

**§1º** A suspensão preventiva poderá ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais:

- I. Quando se tratar de sindicância, após a oitiva do funcionário intimado para prestar esclarecimentos; e,
- II. Quando se tratar de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, após citação do indiciado.

**§ 2º** Se, após a realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do §1º deste artigo persistirem as condições previstas no "caput" por ocasião da instauração de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, a suspensão preventiva poderá ser novamente aplicada, respeitado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e observado o disposto no art. 59 desta Lei.

**§3º** Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

**Art. 67** Os procedimentos disciplinares em que haja suspensão preventiva de Servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo dos envolvidos, salvo justificativa fundamentada.

**§1º** O Presidente da Comissão Processante providenciará para que os autos desses procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação do Comandante da Guarda Civil Municipal de Marataízes até, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes do término do período da suspensão preventiva.

**§2º** Não havendo prazo assinalado, as unidades solicitadas a prestar informações nesses procedimentos deverão atender às requisições do Departamento de Controle Interno no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.



**Art. 68** Durante o período da suspensão preventiva, o funcionário não terá prejuízo no seu vencimento.

**§1º** O funcionário terá direito:

- I. À contagem do tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou está se limitar à pena de advertência ou repreensão;
- II. À contagem de tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

**§2º** Na decisão final que aplicar pena de suspensão será computado o período de suspensão preventiva, determinando-se os acertos pecuniários cabíveis, nos termos do disposto neste artigo.

### SEÇÃO X

#### NORMAS GERAIS DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

**Art. 69** São procedimentos disciplinares:

- I. De preparação e investigação:
  - a. O relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos;
  - b. A sindicância;
- II. Do exercício da pretensão punitiva:
  - a. Aplicação direta da penalidade;
  - b. O processo sumário;
  - c. Inquérito administrativo;
- III. Da exoneração em período probatório.

51

### SEÇÃO XI

#### DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES

**Art. 70** São considerados parte, nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, o Servidor integrante dos quadros da Guarda Civil Municipal de Marataízes efetivo ou admitido de alguma forma pelo Município, ainda que temporariamente e o titular de cargo em comissão.

**Art. 71** Os Servidores incapazes temporária ou permanentemente, em razão de doença física ou mental, serão representados ou assistidos por seus cônjuges/companheiros, genitores, tutores ou curadores, na forma da Legislação.

**Parágrafo único.** Inexistindo representantes legalmente investidos, ou na impossibilidade comprovada de trazê-los ao procedimento disciplinar, ou, ainda, se houver pendências sobre a capacidade do Servidor, serão convocados como seus representantes os cônjuges/companheiros, genitores, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida.

**Art. 72** A parte poderá constituir advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

**§1º** Nos procedimentos de exercício da pretensão punitiva, se a parte não constituir advogado ou for declarada revel, ser-lhe-á dado defensor, na pessoa de Servidor que ocupe cargo efetivo igual ou





superior ao do indiciado ou ter nível de escolaridade igual ou superior, que não terá poderes para receber citação e confessar.

§2º A parte poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, hipótese em que se encerrará de imediato, a representação do defensor dativo.

§3º Ser-lhe-á dado também defensor dativo quando, o indiciado permanecer inerte durante o prazo de 03 (três) dias da notificação de que seu advogado constituído não praticou atos necessários.

## CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

### SEÇÃO I DAS CITAÇÕES

**Art. 73** Todo Servidor que for parte em qualquer procedimento disciplinar será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e defender-se.

**Parágrafo único.** O comparecimento espontâneo da parte ou de advogado constituído supre a falta de citação.

**Art. 74** A citação far-se-á, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma:

53

- I. Por entrega pessoal do mandado;
- II. Por correspondência; e,
- III. Por edital.

**Art. 75** A citação por entrega pessoal far-se-á sempre que o Servidor estiver em exercício.

**Art. 76** Far-se-á a citação por correspondência quando o Servidor não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação.

**Art. 77** Estando o Servidor em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por 02 (duas) vezes, no endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação, o qual deve ser mantido atualizado rigorosamente, promover-se-á sua citação por editais, com prazo de 15 (quinze) dias, publicados no órgão oficial de imprensa do Município durante 03 (três) dias consecutivos, constando o nome completo abreviado, número do Cadastro de Pessoas Físicas e matrícula funcional.

**Art. 78** A citação conterà a designação de dia, hora e local para interrogatório e será acompanhado da fotocópia da denúncia administrativa, dispensada no caso de citação por edital, que dele fará parte integrante e complementar.

### SEÇÃO II DAS INTIMAÇÕES

**Art. 79** A intimação de Servidor em efetivo exercício será feita por publicação no órgão oficial de imprensa do Município.



**Parágrafo único.** O chefe do setor de pessoal de cada unidade deverá diligenciar para que o Servidor tome ciência da publicação.

**Art. 80** O Servidor Público que, **sem justa causa**, deixar de atender à intimação com prazo marcado, será, por decisão do Presidente da Comissão Processante, considerado insubordinado.

**Art. 81** A intimação dos advogados e do defensor dativo, caso constituídos, será feita por intermédio de publicação no órgão oficial de imprensa do Município, devendo dela constar o número do processo, o nome dos advogados e da parte.

**Parágrafo único.** Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, à parte, o advogado e o defensor dativo. ✓

### SEÇÃO III DOS PRAZOS

**Art. 82** Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

**Parágrafo único.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo Municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

55

**Art. 83** Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato.

**Art. 84** Não havendo disposição expressa nesta lei e nem assinalação de prazo pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de **48 (quarenta e oito) horas**.

**Parágrafo único.** A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

**Art. 85** Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, os prazos serão comuns.

### CAPÍTULO V DAS PROVAS

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 86** Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos. ✓

**Art. 87** O Presidente da Comissão Processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. ✓

#### SEÇÃO II DA PROVA FUNDAMENTAL





**Art. 88** Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por Oficial Público, ou conferidas e autenticadas por Servidor Público para tanto competente. ✓

**Art. 89** Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias e processos judiciais, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

**Art. 90** Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fonografia, a fita de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos. ✓

**Art. 91** Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado, arcando exclusivamente com seu ônus.

### SEÇÃO III DA PROVA TESTEMUNHAL

**Art. 92** A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante:

- I. Se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte; ou
- II. Quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícia.

**Art. 93** Compete à parte protocolar no Protocolo Geral da PMM, no tríduo probatório, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, número do documento de identidade, endereço e respectivo Código de Endereçamento Postal - CEP.

**§1º** Se a testemunha for Servidor Público municipal, poderá a parte indicar apenas o nome completo, unidade de lotação e o número do registro funcional. ✓

**§2º** Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua exclusiva responsabilidade levá-las à audiência. ✓

**§3º** O não comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.

**Art. 94** Cada parte poderá arrolar, no máximo, 04 (quatro) testemunhas. ✓

**Art. 95** As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente as da Comissão Processante e, após, as da parte. ✓

**Art. 96** As testemunhas deporão em audiência perante o Presidente da Comissão Processante, os membros da comissão e o defensor constituído e, na sua ausência, o defensor dativo.

**§1º** Se a testemunha, por motivo de força maior, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, o Presidente da Comissão Processante, analisada a circunstâncias, poderá designar dia, hora e local para inquiri-la. ✓



§2º Sendo necessária a oitiva de Servidor Público que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Presidente da Comissão Processante solicitará à autoridade competente que apresente o preso em dia e hora designados para a realização da audiência.

§3º O Presidente da Comissão Processante poderá, ao invés de realizar a audiência mencionada no parágrafo anterior, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, para que tome do depoimento, conforme as perguntas formuladas pela Comissão Processante e, se for o caso, pelo advogado de defesa, constituído ou dativo.

Art. 97 Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam Servidores Públicos Municipais, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

Art. 98 Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for Servidor Público municipal, o número de seu registro funcional.

Art. 99 A parte cujo advogado não comparecer à audiência de oitiva de testemunha será assistida por um defensor designado para o ato pelo Presidente da Comissão Processante.

Art. 100 O Presidente da Comissão Processante interrogará a testemunha, cabendo, primeiro aos membros da comissão e depois à defesa, formular perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 101 O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pelo depoente e defensor constituído ou dativo, salvo se for gravado.

Art. 102 O Presidente da Comissão Processante poderá determinar, "ex officio" ou a requerimento:

- I. A oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos, salvo já foram provados por documentos ou confissão da parte;
- II. A acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento, salvo já foram provados por documentos ou confissão da parte.

#### SEÇÃO IV DA PROVA PERICIAL

Art. 103 A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão Processante, quando dela não depender a prova do fato.

Art. 104 Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a Comissão Processante requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.





**Art. 105** Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Presidente da Comissão Processante, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa à qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia. ✓

**Art. 106** Ocorrendo necessidade de perícia médica do Servidor Público denunciado administrativamente, o órgão pericial da Municipalidade dará à solicitação da Comissão Processante caráter urgente e preferencial. ✓

**Art. 107** Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a perícia for indispensável para a conclusão do processo, competirá exclusivamente ao Servidor Público denunciado a contratação de perito idôneo para esse fim. ✓

## SEÇÃO V DAS AUDIÊNCIAS E DO INTERROGATÓRIO DA PARTE

**Art. 108** A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada à presença de terceiros, exceto seu advogado. ✓

**Art. 109** O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão, pela parte e, se for o caso, por seu defensor, sendo que a eventual recusa em assinar poderá ser suprida por certidão firmada por todos os membros da Comissão. ✓

## 61 SEÇÃO VI DA REVELIA E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS

**Art. 110** O Presidente da Comissão Processante decretará à revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados. ✓

**§1º** A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

- I. Da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;
- II. Das fotocópias dos 03 (três) editais publicados no Diário Oficial do Município, no caso de citação por edital;
- III. O Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio. ✓

**§2º** Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos. ✓

**Art. 111** A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para o interrogatório:

- I. A parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-médica, licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-nojo, em gozo de férias, ou presa, provisoriamente ou em cumprimento de pena;
- II. A parte efetivamente comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo. ✓

**Parágrafo único.** Revogada à revelia, será realizado o interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

**Art. 112** Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

**Parágrafo único.** É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado.

**Art. 113** A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte em seu interrogatório, assegurada a faculdade de juntada de documentos supervenientes a abertura do procedimento disciplinar juntamente com as razões finais.

**Art. 114** A parte revel não será intimada pela Comissão Processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o Servidor Público, se assim entender necessário.

**§1º** Desde que compareça perante a Comissão Processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela Comissão, para a prática de atos processuais. ✓

**§2º** O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

SEÇÃO VII  
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

**Art. 115** É defeso aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

- I. De que for parte;
- II. Em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;
- III. Quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;
- IV. Quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;
- V. Quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva;
- VI. Na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

**Art. 116** A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente. ✓

**§1º** A arguição deverá ser alegada pelos citados no "caput" deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

**§2º** Sobre a suspeição arguida, o Diretor do Departamento de Controle Interno:

- I. Se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do(s) suspeito(s) ou à redistribuição do processo;
- II. Se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.





SEÇÃO VIII  
DA COMPETÊNCIA

**Art. 117** A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

**Art. 118** Compete ao Prefeito a aplicação da pena de demissão, na hipótese prevista no art. 60, III, art. 63 e art. 64, todos desta Lei. ✓

**Art. 119** Compete ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Marataízes:

- I. Determinar a instauração:
  - a. Das sindicâncias em geral;
  - b. Dos procedimentos de exoneração em estágio probatório;
  - c. Dos processos sumários;
  - d. Dos inquéritos administrativos;
- II. Aplicar suspensão preventiva;
- III. Decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:
  - a. Absolvição;
  - b. Desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de repreensão ou de suspensão;
  - c. Aplicação da pena de suspensão;
  - d. Deliberar sobre demissão nas hipóteses do art. 60, I, II e IV, desta Lei;
- IV. Decidir as sindicâncias;
- V. Decidir os procedimentos de exoneração em estágio probatório;
- VI. Decidir os processos sumários;
- VII. Deliberar sobre a remoção temporária de Servidor Público integrante do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Marataízes.

§1º A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito ao Prefeito.

§2º Poderão ser delegadas ao Diretor do Departamento de Controle Interno as competências previstas no inciso I, alíneas "a" e "b" e no inciso IV, ambos deste artigo.

**Art. 120** Compete ao Diretor do Departamento de Controle Interno determinar o cancelamento da punição, conforme o disposto no art. 135 e seguintes desta Lei.

**Art. 121** Compete ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Marataízes a aplicação das sanções disciplinares de advertência, repreensão e suspensão até 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 81 e seguintes desta Lei.

**Art. 122** Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo Servidores da Guarda Civil Municipal de Marataízes de mais de uma unidade caberá à chefia imediata, com responsabilidade territorial sobre a área onde ocorreu o fato, elaborar relatório circunstanciado sobre a irregularidade e remetê-lo ao Departamento de Controle Interno para o respectivo processamento.

**Art. 123** Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da infração disciplinar, caberá à de maior hierarquia



instaurar e encaminhar ao Departamento de Controle Interno o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos.

## SEÇÃO IX DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

**Art. 124** Extingue-se a punibilidade:

- I. Pela morte da parte;
- II. Pela prescrição.

**Art. 125** O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

**Parágrafo único.** O processo, após sua extinção, será enviado à unidade de lotação do Servidor Público infrator, para as necessárias anotações no prontuário e arquivamento, se não interposto recurso.

**Art. 126** Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão Processante, nos seguintes casos:

- I. Morte da parte;
- II. Ilegitimidade da parte;
- III. Quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações no prontuário para fins de registro de antecedentes;
- IV. Quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;
- V. Anistia.

**Art. 127** Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa proferir decisão:

- I. Pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subsequente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;
- II. Pela absolvição ou imposição de penalidade;
- III. Pelo reconhecimento da prescrição.

## TÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

### CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE PREPARAÇÃO E INVESTIGAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO SOBRE OS FATOS

**Art. 128** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

**§1º** As providências de apuração terão início imediato após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos e encaminhado ao Departamento de Controle Interno para a instrução,





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.

§2º A apuração será cometida a funcionário ou grupo de funcionários.

§3º A apuração deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual os autos serão enviados ao titular da Pasta, que determinará:

- I. A aplicação de penalidade, nos termos do art. 57, quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência se encontrar definida, porém a natureza da falta cometida não for grave, não houver dano ao patrimônio público ou se este for de valor irrisório;
- II. O arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;
- III. A instauração do procedimento disciplinar cabível e a remessa dos autos ao Diretor do Departamento de Controle Interno, para a respectiva instrução quando:
  - a. A autoria do fato irregular estiver comprovada;
  - b. Encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do Servidor Público pelo evento irregular; e,
  - c. Existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância. ✓

### DA SINDICÂNCIA

**Art. 129** A sindicância é o procedimento disciplinar de preparação e investigação, instaurado pelo Presidente da Comissão Processante por determinação do Comandante da Guarda Civil Municipal de Marataízes, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria. ✓

**Parágrafo único.** O Presidente da Comissão Processante, quando houver notícia de fato tipificado como crime, enviará a devida comunicação à autoridade competente, se a medida ainda não tiver sido providenciada.

**Art. 130** A sindicância não comporta o contraditório, devendo, no entanto, ser ouvidos todos os envolvidos nos fatos.

**Parágrafo único.** Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, que não poderá interferir no procedimento.

**Art. 131** Se o interesse público o exigir, o Diretor do Departamento de Controle Interno decretará, no despacho instaurador, o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus patronos.

**Art. 132** É assegurada vista dos autos da sindicância, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

**Art. 133** Quando recomendar a abertura de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o relatório da sindicância deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES



**Art. 134** A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo prazo, a critério do Diretor do Departamento de Controle Interno, mediante a apresentação de justificativa fundamentada.

### CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DE EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA

#### SEÇÃO I DA APLICAÇÃO DIRETA DE PENALIDADE

**Art. 135** As penas de advertência, repreensão e suspensão até 05 (cinco) dias poderão ser aplicadas diretamente pelas chefias imediata e mediata do Servidor Público infrator, que tiverem conhecimento da infração disciplinar.

**Parágrafo único.** A pena de suspensão superior a 05 (cinco) dias, podendo chegar até 15 (quinze) dias poderá ser aplicada diretamente pelo Comandante da Civil Municipal de Marataízes, obedecido o procedimento previsto nesta Seção.

**Art. 136** A aplicação da pena será precedida de citação por escrito do infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferindo-lhe o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de defesa.

71

**§1º** A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo Servidor Público ou por defensor constituído na forma da lei, e será entregue, protocolada, à autoridade que determinou a citação.

**§2º** O não acolhimento da defesa ou sua não apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão até 15 (quinze) dias, expedindo-se a respectiva portaria e providenciada a anotação no prontuário do Servidor Público, após publicação no Diário Oficial do Município, mediante ato motivado.

**Art. 137** Aplicada a penalidade na forma prevista neste Capítulo, encerra-se a pretensão punitiva da Administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o Servidor Público apenado com base nos mesmos fatos.

**Parágrafo único.** Aplicada a penalidade dar-se-á ciência ao Diretor do Departamento de Controle Interno, para os fins de controle da vida funcional do Guarda Civil, com relatório instruído com fotocópia da notificação feita ao Servidor Público, da intimação e eventual defesa por ele apresentada, bem como fotocópia da fundamentação da decisão e respectiva publicação no Diário Oficial do Município.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO SUMÁRIO

**Art. 138** Instaura-se o Processo Sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, ensejar pena de suspensão superior a 05 (cinco) dias.





**Art. 139** O Processo Sumário será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com a ciência dos membros da comissão, e **deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.**

**Art. 140** O termo de instauração e intimação conterà, obrigatoriamente:

- I. A descrição articulada da falta atribuída ao Servidor Público;
- II. Os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a penalidade aplicável;
- III. A designação cautelar de defensor dativo para assistir o Servidor Público, se necessário, na audiência concentrada de instrução;
- IV. **Designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o Servidor Público comparecer, sob pena de revelia;**
- V. Ciência de que poderá o sumariado comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;
- VI. Intimação para que o Servidor Público apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 04 (quatro);
- VII. Notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão, devidamente especificadas; e,
- VIII. Nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

**Art. 141** No caso comprovado de não ter o sumariado tomado ciência do inteiro teor do termo de intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

## 73

**Art. 142** Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 143** Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório, observadas as disposições do art. 102, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

### CAPÍTULO IV DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

**Art. 144** Instaurar-se-á Inquérito Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a suspensão, a dispensa dos Servidores Públicos admitidos, estáveis ou não, a demissão, a demissão a bem do serviço público e a **cassação de aposentadoria** ou de disponibilidade.

**Parágrafo único.** No Inquérito Administrativo é assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 145** São fases do Inquérito Administrativo:

- I. Instauração e denúncia administrativa;
- II. **Citação;**
- III. Instrução, que compreende o interrogatório, a prova da Comissão Processante e o tríduo probatório;
- IV. Razões finais;
- V. Relatório final conclusivo;
- VI. Encaminhamento para decisão; e,
- VII. Decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

**Art. 146** O Inquérito Administrativo será conduzido por Comissão Processante, Permanente ou Especial, presidida obrigatoriamente por Servidor Público municipal bacharel em Direito, e composta sempre por funcionários efetivos.

**Art. 147** O Inquérito Administrativo será instaurado pelo Presidente da Comissão, com a ciência dos membros da comissão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante.

**Art. 148** A denúncia administrativa deverá conter obrigatoriamente:

- I. A indicação da autoria;
- II. Os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a penalidade aplicável;
- III. O resumo dos fatos;
- IV. A ciência de que a parte poderá fazer todas as provas admitidas em Direito e pertinentes à espécie;
- V. A ciência de que é facultado à parte constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la, e de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo;
- VI. Designação de dia, hora e local para o interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer, sob pena de revelia; e,
- VII. Nomes completos e registro funcional dos membros da Comissão Processante.

**Art. 149** O Servidor Público acusado da prática de infração disciplinar será citado para participar do processo e se defender.

75

§1º A citação será feita conforme as disposições do Capítulo IV, Seção I, e deverá conter a transcrição da denúncia administrativa.

§2º A citação deverá ser feita com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas da data designada para o interrogatório.

§3º O não comparecimento da parte ensejará as providências determinadas nos art. 56 e seguintes desta Lei, com a designação de defensor dativo. *incabível*

**Art. 150** É assegurado ao Servidor Público o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

**Art. 151** Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Parágrafo único.** A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 05 (cinco) dias.

**Art. 152** Realizadas as provas da Comissão Processante, a defesa será intimada para indicar, em 03 (três) dias, as provas que pretende produzir.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

**Art. 153** Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 05 (cinco) dias úteis, das razões de defesa do denunciado. ✓

**Art. 154** Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão Processante elaborará o parecer conclusivo, que deverá conter:

- I. A indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;
- II. Análise das provas produzidas e das alegações da defesa; e,
- III. Conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.

§1º Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergência, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência. ✓

§2º A Comissão deverá propor, se for o caso:

- I. A desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;
- II. O abrandamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidos no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do Servidor Público; e,
- III. Outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

**Art. 155** O Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado, a critério do Diretor do Departamento de Controle Interno, mediante justificativa fundamentada. ✓

77

**Parágrafo único.** Nos casos de prática das infrações previstas no art. 68, ou quando o funcionário for preso em flagrante delito ou preventivamente, o Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificação, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 156** Com o parecer conclusivo os autos serão encaminhados ao Diretor da Guarda Civil Municipal de Maratáizes, na sequência, ao Comandante da Civil Municipal de Maratáizes para decisão ou manifestação e encaminhamento ao Prefeito Municipal, quando for o caso. ✓

### SUBSEÇÃO I DO JULGAMENTO

**Art. 157** A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao parecer conclusivo da Comissão Processante, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário. ✓

**Art. 158** Recebidos os autos, o Comandante da Civil Municipal de Maratáizes, quando for o caso, julgará o Inquérito Administrativo em 20 (vinte) dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** A autoridade competente julgará o Inquérito Administrativo, decidindo, fundamentadamente:

- I. Pela absolvição do acusado;
- II. Pela punição do acusado; e,
- III. Pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.



**Art. 159** O acusado será absolvido, quando reconhecido:

- I. Estar provada a inexistência do fato;
- II. Não haver prova da existência do fato;
- III. Não constituir o fato infração disciplinar;
- IV. Não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;
- V. Não existir prova suficiente para a condenação; e,
- VI. A existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:
  - a. Motivo de força maior ou caso fortuito;
  - b. Legítima defesa própria ou de outrem;
  - c. Estado de necessidade;
  - d. Estrito cumprimento do dever legal; e,
  - e. Coação irresistível.

## SUBSEÇÃO II DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

**Art. 160** Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e consequências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

**Art. 161** São circunstâncias **atenuantes**:

- I. Estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista no art. 45, II, desta Lei;
- II. Ter prestado relevantes serviços para a Guarda Civil Municipal de Maratáizes; e,
- III. Ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público. → 159, VI, "F" ←

↳ EXCULPANTE

**Art. 162** São circunstâncias agravantes:

- I. Mau comportamento, conforme disposição prevista no art. 45, IV, desta Lei;
- II. Prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;
- III. Reincidência;
- IV. Conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;
- V. Falta praticada com abuso de autoridade.

**§1º** Verifica-se a reincidência quando o Servidor Público cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

**§2º** Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

**Art. 163** Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão superior a 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

**Art. 164** O Servidor Público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.





**Parágrafo único.** As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa. ?

**Art. 165** Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

### SUBSEÇÃO III DO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

**Art. 166** A autoridade responsável pela execução da sanção imposta a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra unidade fará a devida comunicação para que a medida seja cumprida.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À OCORRÊNCIA DE FALTAS AO SERVIÇO E AOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS

**Art. 167** Até a edição de decreto específico que regulará a matéria, a apuração de responsabilidade pelas infrações capituladas no art. 52, I e II, desta Lei, seguirá o rito procedimental previsto na legislação municipal pertinente. ✓

**Art. 168** A decisão final prolatada no procedimento disciplinar de faltas ao serviço será publicada no órgão oficial de imprensa do Município. ✓

**§1º** Constitui ônus do Servidor Público acompanhar o processo até a publicação da decisão final no órgão oficial de imprensa do Município para efeito de reassunção no caso de absolvição. ✓

**§2º** Na hipótese de o Servidor Público não reassumir no prazo estipulado, será reiniciada a contagem de novo período de faltas. ✓

**Art. 169** Se no curso do procedimento disciplinar por faltas consecutivas ou interpoladas ao serviço, for apresentado pelo Servidor Público pedido de exoneração ou de dispensa, o Presidente da Comissão Processante encaminhará o processo imediatamente à apreciação do Comandante da Guarda Civil Municipal de Maratáizes. ✓

**Parágrafo único.** O Comandante da Guarda Civil Municipal de Maratáizes poderá:

- I. Acolher o pedido, considerando justificadas ou injustificadas as faltas; e,
- II. Não acolher o pedido, determinando, nesse caso, o prosseguimento do procedimento disciplinar. ✓

### CAPÍTULO VI DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

**Art. 170** Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

- I. Pedido de reconsideração;
- II. Recurso hierárquico; e,
- III. Revisão.



**Art. 171** As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam a agravação da punição do recorrente.

**Parágrafo único.** Os recursos de cada espécie previstos no artigo anterior poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente. ✓

**Art. 172** O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado. ✓

**§1º** Os recursos serão interpostos por petição e terão efeito suspensivo até o seu julgamento final. ✓

**§2º** Os recursos referidos no parágrafo anterior serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução. ✓

**Art. 173** As decisões proferidas em pedido de reconsideração, representação, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

## CAPÍTULO VII DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

**Art. 174** O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sobrestará o prazo para a interposição de recurso hierárquico. ✓

**Art. 175** Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão no prazo de 30 (trinta) dias. ✓

## CAPÍTULO VIII DO RECURSO HIERÁRQUICO

**Art. 176** O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito Municipal. ✓

**Parágrafo único.** Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações. ✓

## CAPÍTULO IX DA REVISÃO

**Art. 177** A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

- I. A decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;
- II. A decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros; e, ✓
- III. Surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

**Parágrafo único.** Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade. ✓





**Art. 178** A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida ao Prefeito, que decidirá quanto ao seu processamento. ✓

**Art. 179** Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão Processante que participou do processo disciplinar originário. ✓

**Art. 180** Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau. ✓

**Art. 181** No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o arquivamento do feito. ✓

**Art. 182** Instaurada a revisão, a Comissão Processante deverá intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicação das provas que pretende produzir.

**Parágrafo único.** Se o recorrente for ex-Servidor Público, fica vedada a designação de defensor dativo pela Procuradoria Jurídica do Município. ✓

**Art. 183** Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena. ✓

**Parágrafo único.** As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou da decisão impugnada e não autorizam a agravação da pena. ✓

## CAPÍTULO X DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

**Art. 184** O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do Servidor da Guarda Civil Municipal de Marataízes, sendo concedido "ex officio" ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

- I. 06 (seis) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão; e,
- II. 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão. ✓

**Art. 185** O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados do Departamento de Controle Interno dar-se-á por determinação do seu Diretor, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento. ✓

**Art. 186** O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no art. 147 desta Lei. ✓

**Art. 187** Concedido o cancelamento, o conceito do Servidor da Guarda Civil Municipal de Marataízes será considerado tecnicamente primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos no art. 9º desta Lei. ✓



## CAPÍTULO XI DA PRESCRIÇÃO

**Art. 188** Prescreverá:

- I. Em 01 (um) ano a falta que sujeite à pena de advertência;
- II. Em 02 (dois) anos a falta que sujeite à pena de repreensão e suspensão; e,
- III. Em 05 (cinco) anos, a falta que sujeite à pena de demissão a bem do serviço público, demissão ou dispensa e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

**Parágrafo único.** A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 05 (cinco) anos. ✓

**Art. 189** A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar. ✓

**Art. 190** Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva. ✓

**Parágrafo único.** Na hipótese do “caput” deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu. ✓

87

**Art. 191** Se, depois de instaurado o procedimento disciplinar houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal, a critério do Secretário Municipal de Defesa Social Segurança Patrimonial. ✓

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 192** Após o julgamento do Inquérito Administrativo é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la. ✓

**Art. 193** Durante a tramitação do procedimento disciplinar, fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto àqueles que tiverem competência legal para tanto. ✓

**Art. 194** Os procedimentos disciplinados nesta lei terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida. ✓

**§1º** Os processos apensados ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão Processante. ✓





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

§2º Quando o conteúdo do processo apensado for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final. ✓

**Art. 195** O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. ✓

**Parágrafo único.** Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar relatado. ✓

**Art. 196** Fica atribuída ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Maratáizes competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de fotocópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento no Departamento.

**Art. 197** Esta Lei se aplica às sindicâncias e aos inquéritos administrativos já instaurados, onde se apuram supostas faltas disciplinares de Servidores do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Maratáizes, aproveitando-se os atos já praticados, naquilo que não for incompatível com as regras instituídas pela presente Lei.

### TÍTULO VII DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA

89

#### CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DA CORREGEDORIA E DA OUVIDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MARATAÍZES

**Art. 198** Fica criada, em caráter permanente, a Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Maratáizes.

**Parágrafo único.** A Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Maratáizes são subordinadas diretamente ao Secretário Municipal da Defesa Social e Segurança Patrimonial.

**Art. 199** À Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Maratáizes, compete assistir direta e imediatamente ao Secretário Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências, priorizando suas atribuições em dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas aos integrantes do Quadro de Servidores da Guarda Civil Municipal de Maratáizes.

**Parágrafo único.** As atribuições de que trata o "caput" deste artigo serão aplicadas, inclusive, aos Servidores Públicos ocupantes de cargo em comissão.

#### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA

**Art. 200** Compete à Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Maratáizes:





- I. Apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes do Quadro de Servidores da Guarda Civil Municipal de Maratáizes; ✓
- II. Apreçar e investigar as representações que lhe forem dirigidas, relativamente à atuação em desconformidade com a lei, ao presente estatuto ou eventual apuração de responsabilidade funcional dos Servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal de Maratáizes; ✓
- III. Arquivar e manter sob sua guarda todas as sindicâncias instauradas e arquivadas no âmbito da Guarda Civil Municipal de Maratáizes, para referências quando necessárias; ✓
- IV. Arquivar e manter sob sua guarda todos os processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Guarda Civil Municipal de Maratáizes concluídos, após as providências cabíveis; ✓
- V. Realizar visitas de inspeção e correições em qualquer unidade da Secretaria Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial; ✓
- VI. Promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos aos cargos da Guarda Civil Municipal de Maratáizes, bem como dos ocupantes deste cargo em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis. ✓

§1º As visitas de inspeção e correições de que trata o inciso V, poderão, também, ser realizadas em qualquer outro Departamento ou Divisão que venha a ser criado no âmbito Quadro de Servidores da Guarda Civil Municipal de Maratáizes.

§2º Na hipótese de qualquer outro Departamento ou Divisão ficar subordinado ao Quadro de Servidores da Guarda Civil Municipal, aplicar-se-á o disposto no §1º, deste artigo. ✓

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

**Art. 201** Compete ao Corregedor da Guarda Civil Municipal de Maratáizes:

- I. Assistir ao Secretário Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial nos assuntos disciplinares de todos os Servidores Públicos lotados no âmbito da Secretaria Municipal da Defesa Social e Segurança Patrimonial; ✓
- II. Decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis; ✓
- III. Promover, quando as circunstâncias assim o exigirem, a realização de diligências, levantamentos e investigações de integrantes do Quadro de Servidores da Guarda Civil Municipal de Maratáizes, que estejam envolvidos em qualquer situação que contrarie as legislações as quais estejam subordinados; ✓
- IV. Manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Secretário Municipal da Defesa Social e Segurança Patrimonial; ✓
- V. Acompanhar o andamento processual das sindicâncias e processos administrativos disciplinares em curso referente a Guarda Civil Municipal de Maratáizes no âmbito da Secretaria Municipal da Defesa Social e Segurança Patrimonial; ✓
- VI. Solicitar pedidos de perícias, laudos técnicos e outros procedimentos que se fizerem necessários junto aos órgãos competentes, inclusive, fora do âmbito da Administração Municipal;
- VII. Dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Maratáizes; ✓





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- VIII. Responder às consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência; ✓
- IX. Determinar a realização de correções extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Municipal de Marataízes, para Assuntos de Segurança Pública, remetendo, sempre, relatório reservado ao Secretário Municipal da Defesa Social e Segurança Patrimonial; ✓
- X. Remeter ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Marataízes, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal de Marataízes, em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente; ✓
- XI. Submeter ao Secretário Municipal da Defesa Social e Segurança Patrimonial, quando solicitado, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal de Marataízes, indicados para o exercício de Inspetoria-Chefe, Inspetorias e Subinspetorias, observada a legislação aplicável; e, ✓
- XII. Requisitar junto às demais Secretarias do Município, outros órgãos, ou entidades municipais, informações e/ou documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes, e quando for o caso.

### CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**Art. 202** A Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes, "ex officio" ou mediante requisição do Secretário Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial, ou Denúncias efetuadas através da Ouvidoria Municipal, Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes, ou órgãos pertinentes, só poderá fiscalizar os integrantes do Quadro de Servidores da Guarda Civil Municipal de Marataízes, em qualquer dos seus escalões, quando houver indícios de irregularidades praticadas no exercício do cargo ou não, tendo ou não relação imediata com as atribuições deste cargo.

**Parágrafo único.** Do assunto de que trata o "caput" deste artigo será lavrado Documento Oficial e qualquer irregularidade verificada deverá constar no respectivo documento para que sejam possíveis as providências cabíveis. ✓

**Art. 203** A apuração preliminar de irregularidades, dependendo da gravidade do fato, será realizada pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal de Marataízes, quando chegar ao seu conhecimento qualquer notícia, informação ou denúncia oficial de ato ilegal, arbitrário ou que contrarie o interesse público, praticado por qualquer integrante do Corpo de Servidores da Guarda Civil Municipal de Marataízes. ✓

**Art. 204** Diante da necessidade de apurar qualquer das irregularidades de que trata o art. 43, desta Lei, o Corregedor da Guarda Civil Municipal de Marataízes, informará imediatamente o Secretário Municipal da Defesa Social e Segurança Patrimonial, bem como o cientificará dos procedimentos, diligências e medidas que porventura se façam necessárias serem adotadas. ✓

**§1º** O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Marataízes requisitará o auxílio dos Coordenadores do Núcleo de Sindicância e Investigação Preliminar e Inteligência Institucional para a realização das diligências que se fizerem necessárias para os assuntos de que trata o art. 43, desta Lei.

**§2º** O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Marataízes poderá requisitar o auxílio de viaturas da Guarda Civil Municipal, bem como a presença do responsável pelo serviço operacional do turno





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

respectivo aos acontecimentos, para que possam auxiliá-lo na diligência e colheita preliminar de provas.

§3º Da diligência efetuada, bem como todos os atos praticados pelo Corregedor, com o escopo de apurar as irregularidades, será lavrado o respectivo Documento Oficial, do qual será remetida fotocópia ao Secretário Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial.

**Art. 205** O Secretário Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial, autorizará o Corregedor da Guarda Civil Municipal de Maratáizes a requisitar através de Documento Oficial de Intimação, qualquer Servidor do Quadro da Prefeitura Municipal de Maratáizes, e através de Documento Oficial de Convite, qualquer pessoa que seja de suma importância para ser ouvido a termo e auxílio nas diligências e colheita preliminar de provas.

**Art. 206** O Secretário Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial autorizará ao Corregedor da Guarda Civil Municipal de Maratáizes, o uso de todos os equipamentos ou materiais, de Segurança e Defesa que estiverem sendo utilizados pela Guarda Civil Municipal de Maratáizes no exercício de suas funções, e que forem necessários para o exercício das atividades da Corregedoria auxiliando nas diligências e colheita preliminar de provas, desde que atendidos os requisitos legais para tal utilização.

§1º A autorização de que trata o “caput” deste artigo, desde que atendidos os requisitos legais, poderá ser estendida aos demais Servidores Públicos que exerçam funções na Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Maratáizes.

95

§2º Poderá também ser disponibilizado um ou mais veículos descaracterizados à Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Maratáizes, para a realização dos seus trabalhos e diligências.

**Art. 207** Na apuração das irregularidades tratadas neste Capítulo deverá ser expedido documento interno com especificação de data, hora, local e demais dados pertinentes ao serviço a ser realizado, devendo ficar uma via na Corregedoria e outra de posse do Corregedor no decorrer do trabalho a ser realizado.

**Parágrafo único.** O documento de que trata o “caput” deste artigo acompanhará o Termo Circunstanciado previsto no art. 122, desta Lei.

### CAPÍTULO V DA SINDICÂNCIA

**Art. 208** A Sindicância é o procedimento destinado à apuração, preparação e investigação preliminar das faltas funcionais, bem como do exercício irregular das atribuições dos Servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal de Maratáizes.

**Art. 209** O Secretário Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial, bem como o Corregedor da Guarda Civil Municipal de Maratáizes, são competentes para determinar a instauração de Sindicância.

**Art. 210** Todos os procedimentos e prazos relativos à Sindicância respeitarão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da data que for instaurado o inquérito.





**Art. 211** Na apuração de irregularidades praticada por Servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal de Marataízes de que trata o art. 200 desta Lei, deverão ser observados, especialmente os dispositivos sobre o assunto, contidos no Estatuto da Guarda Civil Municipal de Marataízes e no Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Marataízes.

## CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ✓

**Art. 212** O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade dos Servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal de Marataízes, por infração praticada no exercício de suas funções ou em razão dela, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido. ✓

**Art. 213** São competentes para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, além do Chefe do Executivo, o Secretário Municipal da Defesa Social e Segurança Patrimonial de Marataízes, ou o Corregedor da Guarda Civil Municipal de Marataízes. ✓

**Art. 214** Todos os procedimentos e prazos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar respeitarão o estabelecido no Estatuto do Servidor Público do Município de Marataízes. ✓

**Art. 215** O disposto no art. 56, desta Lei, de igual modo, deverá ser aplicado ao Processo Administrativo Disciplinar. ✓

97

**Art. 216** Ao Servidor Público que responde Processo Administrativo Disciplinar serão assegurados o direito à ampla defesa e ao contraditório, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. ✓

## CAPÍTULO VII DA COMPOSIÇÃO DA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MARATAÍZES.

- Art. 217** A Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes será composta da seguinte forma:
- I. **Chefia: Corregedor**, responsável pela direção da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes.
  - II. **Subchefia: Coordenação Geral**, responsável pela coordenação dos núcleos de Sindicância, Inteligência e Administração da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes.
  - III. **Núcleo de Sindicância e Investigação Preliminar**: unidade administrativa da Corregedoria, formado por 1 (um) Coordenador, que atuará nas dependências da Corregedoria; exceto quando estiver em diligências oficiais autorizadas.
  - IV. **Núcleo de Processos Administrativos Disciplinares**: unidade administrativa da Corregedoria, formado por 1 (um) Coordenador, que atuará nas dependências da Corregedoria, exceto quando em diligências oficiais autorizadas.
  - V. **Núcleo de Inteligência Institucional**: unidade administrativa da Corregedoria, formado por 1 (um) Coordenador, que atuará nas dependências da Corregedoria, exceto quando em diligências oficiais autorizadas.

**Art. 218** Ficam definidas as seguintes funções "pro bono":

- I. ✓ Corregedor da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes;
- II. ✓ Coordenador Geral da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes; e





**III. Coordenadores de Núcleos da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Maratáizes.**

§1º Em face da natureza da função "pro bono", sua complexidade e, sobretudo, pelas responsabilidades atribuídas, a função de Corregedor da Guarda Civil Municipal de Maratáizes, será ocupada por Servidor Público efetivo do Quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Maratáizes, desde que atendidos todos os requisitos legais, e que não esteja respondendo a Processo Administrativo, Civil ou Criminal.

§2º O Servidor Público investido na função de Corregedor não fará jus ao recebimento de qualquer gratificação por encargos especiais, eis que a função é "pro bono".

§3º A função de Coordenador Geral da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Maratáizes, será ocupada por Servidores efetivos ativos do Quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Maratáizes, inclusive entre os Servidores cedidos de outras Guardas Municipais ou da Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária ou Polícia Federal, preferencialmente entre aqueles que possuem o maior nível de escolaridade, contudo, sempre aqueles que possuem reputação ilibada e idoneidade moral comprovada, desde que atendidos todos os requisitos legais, e que não esteja respondendo a Processo Administrativo, Civil ou Criminal, não fazendo jus ao recebimento de qualquer gratificação por encargos especiais, eis que a função é "pro bono".

§4º As funções de Coordenadores de Núcleos da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Maratáizes serão ocupadas por Servidores efetivos ativos do Quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Maratáizes, inclusive entre os Servidores cedidos de outras Guardas Municipais ou da Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária ou Polícia Federal, preferencialmente entre aqueles que possuem o maior nível de escolaridade, contudo, sempre aqueles que possuem reputação ilibada e idoneidade moral comprovada, desde que atendidos todos os requisitos legais, e que não esteja respondendo a Processo Administrativo, Civil ou Criminal, não fazendo jus ao recebimento de qualquer gratificação por encargos especiais, eis que a função é "pro bono".

**Art. 219** No desempenho de suas atribuições institucionais e as previstas nesta Lei, o Corregedor da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Maratáizes, poderá sugerir instruções, de observância no âmbito da Guarda Civil Municipal de Maratáizes, com a finalidade de estabelecer a padronização de serviço, desde que sejam analisadas e debatidas o Secretário Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial, o Comandante da Guarda Civil Municipal de Maratáizes e o Corregedor da Guarda Civil Municipal de Maratáizes.

**CAPÍTULO VIII  
DAS ATRIBUIÇÕES DOS NÚCLEOS DA CORREGEDORIA DA GUARDA MUNICIPAL DE  
MARATAÍZES**

**Art. 220** O Núcleo de Sindicâncias e Investigações Preliminares da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Maratáizes terá as seguintes atribuições:

- I. Conduzir e instruir todas as Sindicâncias instauradas no âmbito da Guarda Civil Municipal de Maratáizes;
- II. Averiguar e investigar preliminarmente as denúncias, reclamações e comunicações que chegarem ao conhecimento da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Maratáizes;
- III. Arquivar e manter sob sua guarda todas as Averiguações Preliminares e Sindicâncias findas arquivadas que não se constituíram de base para a instauração de Processos Administrativos Disciplinares;





IV. / Acompanhar o monitoramento da radiofrequência da Guarda Civil Municipal de Maratáizes; e,

V. / Acompanhar o monitoramento de todas as viaturas da Guarda Civil Municipal de Maratáizes. /

**Art. 221** / O Núcleo de Processos Administrativos Disciplinares da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Maratáizes terá as seguintes atribuições:

I. / Conduzir e instruir todos os Processos Administrativos Disciplinares instaurados no âmbito da Guarda Civil Municipal de Maratáizes; e

II. / Arquivar e manter sob sua guarda todos os Processos Administrativos Disciplinares arquivados e encerrados após decorridos todos os trâmites legais administrativos.

**Art. 222** / O Núcleo Inteligência Institucional da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Maratáizes terá as seguintes atribuições:

I. / Gerenciar o Banco de Dados Municipal sobre criminalidade;

II. / Gerenciar todas as informações policiais geradas no âmbito da Secretaria Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial, bem como as informações decorrentes das ocorrências atendidas pelos integrantes da Guarda Civil Municipal de Maratáizes, envolvendo prisões em flagrante delito;

III. / Auxiliar no monitoramento da radiofrequência da Guarda Civil Municipal de Maratáizes; e,

IV. / Auxiliar no monitoramento das viaturas da Guarda Civil Municipal de Maratáizes. /

#### CAPÍTULO IX

#### DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MARATAÍZES

**Art. 223** O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Maratáizes, para o exercício da chefia e direção da Corregedoria, ambos "pro bono", exercerá mandato de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período. /

§1º O Corregedor durante o seu mandato somente poderá ser destituído de suas funções após procedimento disciplinar em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, exceto a pedido do Servidor Público, e desde que não tenha dado causa. /

§2º A destituição do Corregedor será de competência do Prefeito do Município. /

**Art. 224** Os Coordenadores da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Maratáizes somente serão destituídos das funções após procedimento disciplinar em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, exceto a pedido do Servidor Público, e desde que não tenha dado causa. /

**Parágrafo único.** A destituição de que trata o "caput" deste artigo será estabelecida pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal de Maratáizes. /

**Art. 225** Constituem-se em garantias aos integrantes da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Maratáizes:

I. / Autonomia para o exclusivo desempenho de suas atividades; /

II. / O acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções, desde que comunique previamente, por escrito, ao





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES



Secretário Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial e ao Chefe do Poder Executivo;

- III. A impossibilidade de destituição das funções em que se encontrem investidos, à exceção do cometimento de falta grave. ✓

**Art. 226** Para o exercício da função de Corregedor da Guarda Civil Municipal de Marataízes, que é de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, devendo ser escolhido entre os Servidores efetivos ativos do Quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Marataízes, inclusive entre os Servidores cedidos de outras Guardas Municipais ou da Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária ou Polícia Federal, preferencialmente entre aqueles que possuem o maior nível de escolaridade, contudo, sempre aqueles que possuem reputação ilibada e idoneidade moral comprovada, desde que atendidos todos os requisitos legais, e que não esteja respondendo a Processo Administrativo, Civil ou Criminal, não fazendo jus ao recebimento de qualquer gratificação por encargos especiais, eis que a função é "pro bono". ✓

§1º O dirigente da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes utilizará o título de Corregedor da Guarda Civil Municipal de Marataízes, devendo utilizar esta denominação após publicação em Diário Oficial do Município, em todos os atos que praticar ou participar no exercício de suas atribuições. ✓

§2º Para desempenhar a função de que trata o "caput" deste artigo o Corregedor deverá ter conhecimento da legislação que se aplica especialmente aos integrantes do Corpo da Guarda Civil Municipal de Marataízes, bem como da Legislação Municipal vigente aplicada aos Servidores Públicos do Município de Marataízes. ✓

**Art. 227** Todos os Servidores lotados na Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes, também deverão possuir reputação ilibada e idoneidade moral comprovada, desde que atendidos todos os requisitos legais, e que não esteja respondendo a Processo Administrativo, Civil ou Criminal. ✓

**Parágrafo único.** Aos Servidores integrantes da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes, será mantido o adicional de periculosidade ou risco, desde que seja comprovado o efetivo exercício das atividades de perigo e risco. ✓

*sum. de despesas?*

**Art. 228** O Coordenador Geral da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes, representará excepcionalmente o Corregedor da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes nos casos legais de afastamentos, impedimentos e suspeições, tais como: férias, licença médica, especial ou qualquer outra forma de afastamento. ✓

**Parágrafo único.** Na hipótese de o Coordenador Geral da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes, também ficar impedido nas situações previstas no "caput" deste artigo, ao mesmo tempo que o Corregedor da Guarda Civil Municipal de Marataízes, o Secretário Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial, delegará entre os Coordenadores de Núcleo da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes, o qual deverá interinamente assumir a função.

**Art. 229** Os Coordenadores de Núcleos da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes, nos casos de impedimentos, férias, licença médica, especial ou qualquer outra forma de afastamento por período igual ou superior a 30 (trinta) dias serão representados preferencialmente por um dos coordenadores dos outros Núcleos da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes, desde





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES



que delegado pelo Corregedor da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes e atendido o requisitos previsto no § 2º, do art. 66.

§1º Diante da necessidade de se instaurar algum processo administrativo disciplinar no período de substituição previsto no “caput” deste artigo, o Servidor substituto delegado pelo Corregedor da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes deverá permanecer nessa qualidade até o final do processo para o qual foi delegado.

**Art. 230** As requisições, solicitações ou intimações para prestação de termo, informações e/ou documentos feitas pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes, devem ser atendidas no prazo mínimo de 03 (três) dias, e prazo máximo de 10 (dez) dias, se outro prazo não for fixado, sob pena de apuração de responsabilidade funcional do Servidor Público que, injustificadamente, deixar atender as requisições, solicitações ou intimações.

**Art. 231** Todos os Servidores lotados para exercer suas funções na Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes, deverão guardar o mais absoluto sigilo sobre as atividades que realizarem, bem como sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiverem acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responderem civil, penal e administrativamente pelo seu descumprimento.

**Art. 232** Todos os Servidores pertencentes ao Corpo da Guarda Civil Municipal de Marataízes que exercerem suas funções na Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes estarão dispensados do uso do uniforme. ✓

**Art. 233** O tempo de serviço prestado pelos Servidores lotados na Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes será considerado para efeito de contagem de experiência efetiva no desempenho de suas funções normais dos cargos em que estiverem investidos. ✓

### CAPÍTULO X DA COMPETÊNCIA DA OUVIDORIA

**Art. 234** Compete à Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes:

- I. Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:
  - a. Violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
  - b. Ilegalidades ou abuso de poder;
  - c. Mau funcionamento dos serviços operacionais e administrativos da Guarda Civil Municipal de Marataízes; e,
  - d. Dar andamento a todos os assuntos, sugestões, representações ou denúncias fundamentadas recebidas pelo sistema de atendimento à população de Marataízes;
- II. Dar prosseguimento administrativamente legal de forma oficial e sigilosa as denúncias fundamentadas de possíveis violações, ilegalidades ou abusos constatados;
- III. Encaminhar ao Secretário Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial de Marataízes, bem como a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes, ou a outro órgão competente as denúncias fundamentadas recebidas que necessitem maiores esclarecimentos, sempre de forma imparcial; e,





- IV. A responsabilidade de realizar minucioso exame e observação das denúncias, reclamações ou representações, de pessoas físicas ou jurídicas, apresentadas junto a ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes, quanto ao devido prosseguimento das mesmas, incluindo prioridade as que necessitem de maiores esclarecimentos, ou acompanhamento especial, confeccionando sua descrição de forma fiel e exata as declarações recebidas, bem como, a precisão em suas respostas aos cidadãos e ou às entidades reclamantes, quanto as soluções, providências ou procedimentos operacionais e administrativos adotados pela Secretaria Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial, bem como a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes, ou a outro órgão competente, evitando assim qualquer tido de adulteração das informações e suas possíveis consequências legais. ✓

#### DA COMPOSIÇÃO DA OUVIDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MARATAÍZES. ✓

**Art. 235** A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes será composta da seguinte forma:

- I. **Chefia: Ouvidor**, responsável pela direção da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes.
- II. **Coordenação Administrativa: Coordenador administrativo da Ouvidoria**, responsável pela coordenação administrativa da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes, que atuará nas dependências da Ouvidoria.

**Art. 236** Ficam definidas as seguintes funções "pro bono":

- I. Ouvidor da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes; e,
- II. Coordenador da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes.

§1º Em face da natureza da função "pro bono", sua complexidade e, sobretudo, pelas responsabilidades atribuídas, a função de Ouvidor da Guarda Civil Municipal de Marataízes, será ocupada por Servidor Público efetivo do Quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Marataízes, desde que atendidos todos os requisitos legais, e que não esteja respondendo a Processo Administrativo, Civil ou Criminal. ✓

§2º O Servidor Público investido na função de Ouvidor não fará jus ao recebimento de qualquer gratificação por encargos especiais, eis que a função é "pro bono". ✓

§3º A função de Coordenador Administrativo da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes, será ocupada por Servidores efetivos ativos do Quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Marataízes, inclusive entre os Servidores cedidos de outras Guardas Municipais ou da Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária ou Polícia Federal, preferencialmente entre aqueles que possuem o maior nível de escolaridade, contudo, sempre aqueles que possuem reputação ilibada e idoneidade moral comprovada, desde que atendidos todos os requisitos legais, e que não esteja respondendo a Processo Administrativo, Civil ou Criminal, não fazendo jus ao recebimento de qualquer gratificação por encargos especiais, eis que a função é "pro bono". ✓

**Art. 237** No desempenho de suas atribuições institucionais e as previstas nesta Lei, ao Ouvidor da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes compete:

- I. Receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, sugestões, elogios, e pedidos de informações sobre as atividades desenvolvidas pelos membros da Guarda Civil Municipal de Marataízes;
- II. Requisitar o encaminhamento em tempo hábil das informações recebidas visando a obtenção junto aos setores administrativos e órgãos auxiliares da Corporação, acerca de atos





- praticados em seu âmbito, encaminhando-os a Corregedoria da Guarda Municipal de Marataízes, para a instauração dos procedimentos cabíveis;
- III. Promover a definição de um sistema de comunicação, para a divulgação sistemática do seu papel institucional à sociedade;
  - IV. Informar ao interessado as providências adotadas pela Guarda Civil Municipal de Marataízes em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;
  - V. Definir e implantar instrumentos de coordenação, monitoria, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria;
  - VI. Elaborar e encaminhar ao Secretário Municipal da Defesa Social e Segurança Patrimonial, que se julgar necessário procederá o encaminhamento ao Prefeito Municipal, um relatório trimestral referente às reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus procedimentos de encaminhamentos e resultados;
  - VII. Encaminhar aos órgãos municipais pertinentes, as sugestões para as possíveis providências necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela Guarda Civil Municipal de Marataízes.

**Art. 238** No desempenho de suas atribuições institucionais e as previstas nesta Lei, ao Coordenador administrativo da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes compete:

- I. Confeccionar ofícios, memorandos, documentos necessários para tomar-se a Termo de Declaração, digitar, imprimir, oficializar, protocolar, encaminhar, arquivar, todas as medidas administrativas, referentes as reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, sugestões, elogios, e pedidos de informações sobre as atividades desenvolvidas pelos membros da Guarda Civil Municipal de Marataízes, que chegarem a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes; e,
- II. Assessorar e encaminhar ao Ouvidor da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes, todos os documentos necessários para o bom andamento do serviço, incluindo as respostas aos reclamantes e requerentes;

## CAPÍTULO XI

### DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA OUVIDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MARATAÍZES

**Art. 239** O Ouvidor da Guarda Civil Municipal de Marataízes, para o exercício da chefia e direção da Ouvidoria, exercerá mandato de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, pelo mesmo período.

§1º O Ouvidor durante o seu mandato somente poderá ser destituído de suas funções após procedimento disciplinar em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, exceto a pedido do Servidor Público, e desde que não tenha dado causa.

§2º A destituição do Ouvidor será de competência do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 240** O Coordenador Administrativo da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes somente será destituído das funções após procedimento disciplinar em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, exceto a pedido do Servidor Público, e desde que não tenha dado causa.





**Parágrafo único.** A destituição de que trata o "caput" deste artigo será estabelecida pelo Ouvidor da Guarda Civil Municipal de Marataízes.

**Art. 241** Constituem-se em garantias aos integrantes da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes:

- I. Autonomia para o desempenho de suas atividades;
- II. A impossibilidade de destituição das funções em que se encontrem investidos, à exceção do cometimento de falta grave. ✓

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 242** Para o exercício da função de Ouvidor da Guarda Civil Municipal de Marataízes, que é de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, devendo ser escolhido entre os Servidores efetivos ativos do Quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Marataízes, inclusive entre os Servidores cedidos de outras Guardas Municipais ou da Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária ou Polícia Federal, preferencialmente entre aqueles que possuem o maior nível de escolaridade, contudo, sempre aqueles que possuem reputação ilibada e idoneidade moral comprovada, desde que atendidos todos os requisitos legais, e que não esteja respondendo a Processo Administrativo, Civil ou Criminal, não fazendo jus ao recebimento de qualquer gratificação por encargos especiais, eis que a função é "pro bono".

**§1º** O Ouvidor da Guarda Civil Municipal de Marataízes utilizará o título de Ouvidor da Guarda Civil Municipal de Marataízes, devendo utilizar esta denominação após publicação em Diário Oficial do Município, em todos os atos que praticar ou participar no exercício de suas atribuições. ✓

**§2º** Para desempenhar a função de que trata o caput deste artigo o Ouvidor deverá ter conhecimento da legislação que se aplica ao direito da preservação de identidade, de anonimato, e sigilo absoluto das reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, sugestões, elogios, e pedidos de informações que forem feitas sobre as atividades desenvolvidas pelos membros da Guarda Civil Municipal de Marataízes.

**Art. 243** O Ouvidor da Guarda Civil Municipal de Marataízes deverá ser de ilibada reputação moral e funcional, e ainda não poderá possuir condenação pelo cometimento ou estar respondendo a Processo Administrativo ou Criminal por crime contra a Administração Pública ou crimes de qualquer natureza. ✓

**§1º** O Coordenador Administrativo da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes, deverá ser de ilibada reputação moral e funcional, e ainda não poderá possuir condenação pelo cometimento ou estar respondendo a Processo Administrativo ou Criminal por crime contra a Administração Pública ou crimes de qualquer natureza;

**§ 2º** Aos Servidores integrantes da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes, será mantido o adicional de periculosidade ou risco, desde que seja comprovado o efetivo exercício das atividades de perigo e risco. ✓

**Art. 244** O Coordenador Administrativo da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes, representará excepcionalmente o Ouvidor da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**

nos casos legais de afastamentos, impedimentos e suspensões, tais como: férias, licença médica, especial ou qualquer outra forma de afastamento.


**Parágrafo único.** Na hipótese do coordenador administrativo da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes, também ficar impedido nas situações previstas no "caput" deste artigo, ao mesmo tempo que o Ouvidor da Guarda Civil Municipal de Marataízes, o Secretário Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial, delegará entre outros componentes administrativos da Guarda Civil Municipal de Marataízes, qual deverá interinamente assumir a função.

**Art. 245** Todos os Servidores lotados para exercer suas funções na Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes, deverão guardar o mais absoluto sigilo sobre as atividades que realizarem, bem como sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiverem acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração das reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, sugestões, elogios, e pedidos de informações sobre as atividades desenvolvidas pelos membros da Guarda Civil Municipal de Marataízes, sendo estas informações destinadas somente à autoridade competente, sob pena de responderem civil, penal e administrativamente pelo seu descumprimento.

**Art. 246** Os Servidores pertencentes ao Corpo da Guarda Civil Municipal de Marataízes que exercerem suas funções na Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes estarão dispensados do uso do uniforme.

**Art. 247** O tempo de serviço prestado pelos <sup>113</sup> Servidores lotados na Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Marataízes será considerado para efeito de contagem de experiência efetiva no desempenho de suas funções normais dos cargos em que estiverem investidos.

**Art. 249** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAIZES - ESPÍRITO SANTO

**REMESSA**

PROC. Nº 18.928 12018

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

ao Gaernele

MARATAIZES-ES 03 DE 12 DE 18

*[Handwritten signature]*





# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## **DESPACHO**

**Protocolo nº 18.928/2018**

DETERMINO que a mensagem 093/2018 – substitutiva a mensagem 038/2018 de autoria do Executivo Municipal, referente ao Projeto de Lei nº 51/2018, seja lida na próxima sessão ordinária.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento Jurídico para análise e parecer e na sequência às Comissões Competentes.

**115**

Por fim, o processo deverá retornar ao Gabinete para providências.

Câmara Municipal de Marataízes, em 03 de dezembro de 2018.

  
**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da C.M.M.  
Biênio 2017/2018



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 60  
A

## CERTIDÃO DE LEITURA

**CERTIFICO** que o **PROJETO DE LEI Nº 051/2018, QUE “DISPÕE A CRIAÇÃO DO ESTATUTO, REGULAMENTO DISCIPLINAR, OUVIDORIA E CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, foi lido** em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias da Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 04 de Dezembro de 2018.

  
117  
**NATHÁLIA MARRARA DIAS PAES**  
Servidora da C.M.M





MINUTA DE PARECER (PARCIAL) do ASSESSOR JURÍDICO 54...../2018



Protocolo: 18.928/18 –

Projeto de Lei nº 051/2018 – Mensagem nº 090/2018

Autoria: Chefe do Executivo

**Ementa:** *Dispõe sobre a Criação do Estatuto, Regulamento Disciplinar, Ouvidoria e Corregedoria da Guarda Civil Municipal e dá outras providências.*

Iniciando a análise do Projeto de Lei em destaque, observei a seguinte divergência que poderá gerar, na análise definitiva, **ilegalidade na redação do projeto de lei 051/2018, s.m.j.**

119

No Art. 1º do projeto de lei sob referência, consta que, dentre outros dispositivos, serão observados os artigos 40 a 44 do Decreto Federal 5.123/04, do qual consta o seguinte:

**Art. 44. A Polícia Federal poderá conceder Porte de Arma de Fogo, nos termos no §3º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003, às Guardas Municipais dos municípios que tenham criado corregedoria própria e autônoma, para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal.**

**Parágrafo único. A concessão a que se refere o caput dependerá, também, da existência de Ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das Guardas Municipais.**

Como se vê a norma em comento exige que a Guarda Municipal seja dotada de **CORREGEDORIA PRÓPRIA E AUTÔNOMA**, e, também, **OUVIDORIA COMO ÓRGÃO PERMANENTE, AUTÔNOMO E INDEPENDENTE...**

No confronto do dispositivo legal sob referência, o Decreto Federal nº 5.123/04 com os dizeres da nova proposta legislativa (Projeto de Lei 051/2018), em seus artigos 198, 199 e parágrafos únicos, **vê-se que a autonomia e independência dos Órgãos, ao menos numa primeira leitura e interpretação, NÃO EXISTE.**

[assinatura]



FOLHA  
Nº 62  
A

Estado do Espírito Santo

pois estariam subordinadas diretamente ao Secretário Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial, na forma do Parágrafo Único do Art. 198.

Considerando que o ponto é fulcral para se reconhecer a legalidade do projeto, tenho que deve ser encaminhada cópia do presente parecer (apenas parcial), para que Sua Excelência, determine ao Órgão próprio daquele Executivo que preste as informações necessárias para desobstruir a continuidade da análise, considerando que a questão, em princípio, eivaria de ilegalidade a proposta legislativa.

É como vejo.

Marataízes, em 13 de dezembro de 2018.

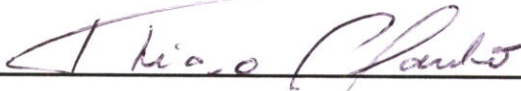
  
Edmilson Gariolli  
Assessor Jurídico do Gabinete da Presidência, Mesa Diretora e Plenário.

121

AO PROCURADOR GERAL DA CMM

Ratifico e adoto como meu parecer jurídico

13/12/2018



**Dr. Thiago Sarmiento**

Procurador Geral da  
Câmara Municipal de Marataízes





Estado do Espírito Santo

**MINUTA DE PARECER (PARCIAL) do ASSESSOR JURÍDICO .....56...../2018**

**(em continuidade)**

Protocolo: 18.928/18 –

Projeto de Lei nº 051/2018 – Mensagem nº 090/2018

Autoria: Chefe do Executivo

Ementa: *Dispõe sobre a Criação do Estatuto, Regulamento Disciplinar, Ouvidora e Corregedoria da Guarda Civil Municipal e dá outras providências.*



(...)

**Art. 144** – Não vejo como juridicamente possível estabelecer que da instauração/apuração/julgamento do Inquérito Administrativo possa resultar a “**cassação de aposentadoria**”, mormente quando no âmbito deste Município os servidores estão vinculados ao RGPS - REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

123

Sugestão: retirar a expressão “**cassação de aposentadoria**” ;

**Art. 139, §3º** - O caput do artigo e os §§ 1º e 2º cuidam – acertadamente – de CITAÇÃO -o que deixa explícito tratar-se de procedimento endoprocessual, e, logo, as consequências de um não atendimento por parte do investigado, só pode acarretar, com toda vênua, uma sanção processual, que no caso seria a revelia. **Injurídico, no entender deste subscritor, a submissão às sanções do Art. 56 e seguintes, como constou.**

**Art. 153** – Como apontado anteriormente, os prazos em matéria processual constantes deste Regimento, devem seguir a regra do Art. 219 do Código de Processo Civil.

Aqui **ACERTADAMENTE** a especificação de que o prazo será em DIAS ÚTEIS.

**Art. 161, III** – Entendo, salvo melhor juízo, que a hipótese seria de “excludente” e não de atenuante, à míngua de maiores explicações.



Estado do Espírito Santo

**Art. 202** – indícios de irregularidade, apenas quando disser respeito ao exercício das atribuições ou que possam estar relacionadas com a atividade do GCM.

As expressões “ou não”, no entender deste parecerista, e s.m.j. devem ser excluídas, porque abarcariam situações da vida privada do servidor.

**CONCLUSÃO** – O projeto, louve-se, traz muitos acertos e contém uma forma relativamente aprimorada, e as sugestões aqui realizadas não o desmerecem em nada.

**DA QUESTÃO ORÇAMENTARIA** - Eis que, entretanto, tenho que a parte orçamentária não foi objeto de normatização, como:

A) inclusão no PPA/LDO/LOA;

B) rubricas contábeis onde serão lançadas as despesas decorrentes da implantação de toda estrutura descrita no projeto;

C) Declaração do ordenador de despesas de que o projeto não aumenta despesas com pessoal a ponto de comprometer o limite de gastos, como esta regulamentado pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

D) A proposta não esclarece se haverá alteração na Estrutura Administrativa do Município em decorrência do presente projeto.

Eis como vejo, e deve ser submetido à apreciação do PGCMMM.

Maratáizes, em 26 de dezembro de 2018.

Edmilson Gariolli – OAB-ES 5.887

Assessor Jurídico do Gabinete da Presidência, Mesa Diretora e Plenário.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

FOLHA DE  
Nº 65  
42

Estado do Espírito Santo

---

---

---

---

---

---

---

---

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
5.948 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**REQTE.(S)** : **DEMOCRATAS - DIRETORIO NACIONAL**  
**ADV.(A/S)** : **RICARDO MARTINS JUNIOR E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Diretório Nacional do partido político DEMOCRATAS em face do art. 6º, incisos III e IV, da Lei nº 10.826/03.

Eis o teor da norma impugnada:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

III os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

Sustenta o Diretório Nacional do partido político Democratas, inicialmente, ser parte legítima para propor a presente ação. Para tanto, apresenta o registro do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral e a sua representação no Congresso Nacional.



## ADI 5948 MC / DF

Quanto aos dispositivos questionados, afirma que tais normas afrontam os princípios da isonomia e da autonomia municipal, previstos nos arts. 5º, *caput*; 18, *caput*; 19, inc. III; e 29, todos da Constituição Federal.

Aduz que, de acordo com o Estatuto do Desarmamento o porte de arma de fogo restou adstrito aos guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 habitantes, bem como aos guardas integrantes dos Municípios com mais de 50.000 e menos de 500.000 habitantes, somente em serviço. Por sua vez, aos guardas dos Municípios com menos de 50.000 habitantes foi definitivamente proibido o porte de arma; continua sua argumentação afirmando que é certo que o art. 6º, incs. III e IV, da Lei nº 10.826/03, dispensou tratamento desigual e discriminatório entre os diversos Municípios da Federação, em evidente afronta aos princípios constitucionais da igualdade e da autonomia municipal. Acrescenta que criou-se uma desigualdade arbitrária entre os integrantes das guardas municipais, ante a fixação de um escalão numérico e pouco isonômico para se estimar quem pode portar arma de fogo dentro e fora do período de serviço.

Afirma que o Estatuto do Desarmamento, que precede a Lei 13.022/2014, ao regulamentar o porte de arma para indivíduos pertencentes a uma mesma e única carreira, valeu-se de critério não só demasiadamente impreciso, mas também deveras depreciativo, sem qualquer base racional que o amparasse.

Salienta também que a própria Constituição Federal incluiu os agentes da guarda municipal no capítulo da segurança pública, atribuindo-lhes, em certa medida, também o dever geral de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Destaca que o pacto federativo exige uma condição de igualdade formal entre os entes políticos da Federação, não se admitindo o estabelecimento de deveres e prerrogativas que, de certa forma, promovam a hierarquização dos Municípios, máxime quando tal se dá por critérios vagos, como no caso do art. 6º, incs. III e IV, do Estatuto do Desarmamento.

Conclui que o porte de arma de fogo, dentro ou fora do horário de serviço, é imprescindível a todos os guardas municipais e não apenas para aqueles que exercem suas funções em capitais ou em Municípios com população superior a

500.000 habitantes, de sorte que, ao conceber restrição discriminatória a esse direito, incorreu o Estatuto do Desarmamento em flagrante inconstitucionalidade.

Pede o deferimento de medida cautelar *inaudita altera parte*, até o julgamento de mérito da presente ação, para suspender a eficácia do inc. IV do art. 6º, bem como das expressões *das capitais dos Estados e com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes*, constantes no inc. III, do art. 6º da Lei nº 10.826/2003, intimando-se o Presidente da República e os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, seguindo-se a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República e, ao final, a procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade.

É o relatório.

Decido.

Esta ação direta tem por objeto os mesmos dispositivos versados na ADC 38, proposta em 22/09/2015 pela Procuradoria-Geral da República, embora com pedido evidentemente contraposto aos aqui deduzidos.

Naquela Ação Declaratória de Constitucionalidade, alega-se a existência de controvérsia judicial relevante a respeito da matéria, exemplificando-se com decisões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo proclamando a inconstitucionalidade dos dispositivos acima mencionados, ao passo que outros tribunais do país reconhecem sua validade.

Por reconhecer a relevância da questão constitucional, em 7/10/2015, meu ilustre antecessor, o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, dispensou a prestação de informações e, assinalando prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da Advocacia-Geral da União, apontou a necessidade de pronta submissão do feito ao Plenário para exame da liminar. Houve então a inclusão do feito na Pauta n. 11/2016, em 29/3/2016; sem, contudo, que o julgamento fosse realizado.

Da mesma maneira, verificando a presença de enorme relevância da questão constitucional, considerada a natureza essencial dos serviços de



## ADI 5948 MC / DF

segurança pública, bem como a urgência na apreciação do pedido liminar, em 1º/2/2018 solicitei, novamente, pauta para julgamento.

No entanto, em face do elevado número de processos submetidos ao Plenário desta SUPREMA CORTE, ainda não houve possibilidade de ser agendado o julgamento colegiado.

Nesse passo, a propositura desta ação direta por partido político com representação no Congresso Nacional, ainda pendente o julgamento daquela primeira ação de controle concentrado e a proximidade do recesso, renovam a convicção de tratar-se de matéria da mais alta significação, tudo a justificar o exame, desde logo, da medida cautelar pleiteada.

A concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada necessita de comprovação de perigo de lesão irreparável (IVES GANDRA MARTINS, Repertório IOB de jurisprudência, n 8/95, p. 150/154, abr. 1995), uma vez tratar-se de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais (ADI 1.155-3/Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 18/5/2001), conforme ensinamento de PAULO BROSSARD, segundo axioma incontroverso, a lei se presume constitucional. A lei se presume constitucional, porque elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, isto é, por dois dos três poderes, situados no mesmo plano que o Judiciário (A constituição e as leis a ela anteriores. Arquivo Ministério da Justiça. Brasília, 45 (180), jul./dez. 1992. p. 139).

A análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão de medida liminar em sede de controle abstrato de constitucionalidade admite maior discricionariedade por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a realização de verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia (ADI 3.401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão: 3/2/2005), pelo qual deverá ser analisada a conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada (ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, decisão: 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão: 3/4/1991), permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da

relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão (ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão: 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão: 16/4/1991), bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente (ADI 474 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão: 4/4/1991), ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato impugnado (ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão: 3/8/1992), da relevância da questão constitucional (ADI 804 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão: 27/11/1992) e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de *periculum in mora*, tais os entraves à atividade econômica (ADI 173-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, decisão: 9/3/1990) ou social.

Na presente hipótese, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

De fato, os dispositivos ~~133~~ questionados estabelecem uma distinção de tratamento que, a um primeiro exame, não se mostram razoáveis, desrespeitando os princípios da igualdade e da eficiência.

O grande desafio institucional brasileiro da atualidade é evoluir nas formas de combate à criminalidade, efetivando um maior entrosamento dos diversos órgãos governamentais na investigação à criminalidade organizada, na repressão à impunidade e na punição da corrupção, e, conseqüentemente, estabelecer uma legislação que fortaleça a união dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público na área de persecução penal, no âmbito dos Estados da Federação.

O poder público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, precisa ser *eficiente*, ou seja, deve produzir o efeito desejado, o efeito que gera bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade; bem como zelando pela vida e integridade física de seus



agentes, que são os verdadeiros instrumentos de atuação estatal em defesa da Sociedade.

Nosso texto constitucional consagrou o *princípio da eficiência*, como aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social.

O *princípio da eficiência* dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando à adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum. A *eficiência* no serviço público, portanto, está constitucionalmente direcionada tanto para as finalidades pretendidas pela atividade estatal, como para as condições necessárias para o agente público bem exercer suas funções.

## 134

Esse mínimo exigido para a satisfação da *eficiência* pelo Poder Público adquire contornos mais dramáticos quando a questão a ser tratada é a segurança pública, em virtude de estar em jogo a vida, a dignidade, a honra, a incolumidade física e o patrimônio dos indivíduos.

No exercício da atividade de segurança pública do Estado, a *eficiência* exigida baseia-se na própria Constituição Federal, que consagrou a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e determinou que seja exercida com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de seus dois grandes ramos, a polícia judiciária e polícia administrativa.

A ruptura da segurança pública é tão grave que a Constituição Federal permite a decretação do Estado de Defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social, quando ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional; inclusive, com a restrição de diversos direitos



fundamentais, conforme previsto no artigo 136 do texto constitucional. Caso o próprio Estado de defesa se mostre ineficaz, haverá, inclusive, a possibilidade de decretação do Estado de Sítio, nos termos do inciso I do artigo 137 da Carta Magna.

A *eficiência* na prestação da atividade de segurança pública é garantia essencial para a estabilidade democrática no País, devendo, portanto, caracterizar-se pelo direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, eficácia e busca da qualidade.

O pleno atendimento dessas metas somente será possível se a interpretação constitucional e o exercício das competências legislativas e administrativas garantirem a cooperação entre todos os poderes da República nos três níveis da Federação, com o financiamento, estruturação e infraestrutura necessários para o eficaz cumprimento dessas complexas tarefas, buscando a otimização dos resultados pela aplicação de razoável quantidade de recursos e esforços.

A realidade exige maior entrosamento dos diversos órgãos governamentais no combate <sup>135</sup> à criminalidade violenta e organizada, à impunidade e à corrupção, e, conseqüentemente, há a necessidade de maior união dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, no âmbito de toda a Federação.

É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; bem como, seu total distanciamento em relação ao Ministério Público e do Poder Judiciário

É preciso a soma inteligente de esforços institucionais para combater as organizações criminosas, a criminalidade violenta e a corrupção, que, lamentavelmente, ceifam milhares de vidas todos os anos e atrapalham o crescimento de nosso país.

Dentro dessa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 846.854/SP, de que fui designado redator para o Acórdão, foi reconhecido



que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF).

O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII), referindo-se expressamente ao dever dos municípios de implantar programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento (§ 4º do mesmo dispositivo).

Atualmente, portanto, não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país.

Se cabe restringir o porte de arma de fogo a integrantes de instituição que faz parte do sistema geral de segurança pública e esse ponto, em si mesmo, já é bastante questionável a restrição teria de guardar relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, e não com a população do município. As variações demográficas não levam automaticamente ao aumento ou à diminuição do número de ocorrências policiais ou dos índices de violência, estes sim relevantes para aferir a necessidade de emprego de armas ou outros equipamentos de combate à criminalidade.

Dito de outro modo: se cabível a restrição do porte de arma, esta deveria guardar relação com o número de ocorrências policiais ou algum outro índice relevante para aferição da criminalidade. Isto, aliás, é afirmado pelo próprio legislador federal, ao estabelecer que as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área (art. 12, inciso III da Lei n. 13.675/2018).

Dados estatísticos oficiais confirmam que a população de um município não é um critério decisivo para aferir a necessidade de maior

proteção da segurança pública. Muito menos segundo as faixas estabelecidas nos dispositivos aqui impugnados, que elegeram aleatoriamente os marcos meramente demográficos para restringir o armamento utilizável pelas corporações municipais encarregadas da segurança pública.

Seja pelos critérios técnico-racional relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, número e gravidade de ocorrências policiais, seja pelo critério aleatório adotado pelo Estatuto do Desarmamento número de habitantes do Município, a restrição proposta não guarda qualquer razoabilidade.

Ressaltê-se que, mesmo antes da edição do Sistema Único de Segurança Pública, as Guardas Municipais já vinham assumindo papel cada vez mais relevante nessa imprescindível missão, de forma a colaborar com outras importantes instituições que partilham do mesmo objetivo, notadamente as Polícias Civis e Militares.

O percentual de municípios com Guarda Municipal no Brasil, que era de 14,1%, em 2006, passou para 13,7% em 2012, e 19,4%, em 2014. No Estado de São Paulo, em 2012, a instituição estava presente em 208 municípios (de um total de 645); em 2014 esse número cresceu ligeiramente, alcançando 211 (ou 32,7%) dos municípios paulistas. Em números absolutos, havia Guardas Municipais em 1.081 dos 5.570 municípios brasileiros (dados do IBGE, consultados em <https://www2.ibge.gov.br/home/estatistica/economica/perfilmunic/2012/default.pdf>, tabela 38 e <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94541.pdf>), a revelar crescente e significativa participação nas atividades de segurança pública, o que pode ser verificado e confirmado por vários critérios e indicadores.

Segundo dados disponíveis na Coordenadoria de Análise e Planejamento da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, 286 municípios tiveram, em 2016, ocorrências policiais apresentadas por Guardas Municipais nas Delegacias de Polícia; no ano seguinte, 2017, isto ocorreu em 268 municípios.



## ADI 5948 MC / DF

Na média desses dois anos, 8% de todas as ocorrências policiais desse Estado foram apresentadas pelas Guardas Municipais, apesar de estarem presentes em apenas um terço, aproximadamente, dos 645 municípios dessa unidade da Federação.

Isto demonstra não só a participação efetiva das Guardas Municipais na segurança pública como, também, ponto extremamente relevante para o ponto central discutido nesta ação: não raro, a Guarda de um município acaba atuando em cidades vizinhas, seja pelo prolongamento da ocorrência, seja por necessidade de deslocamento para a Delegacia de Polícia mais próxima que esteja de plantão.

Essa participação, ainda segundo as estatísticas da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, foi ainda mais intensa nos menores municípios, aqueles com menos de 500 mil habitantes, onde, em 2016, diversos tiveram mais de 50% dos registros policiais originados em atuação de Guardas Civis, conforme tabela abaixo:

MUNICÍPIO	GCM	PC	PM	TOTAL	GCM (%)	PC (%)	PM (%)
CONCHAL	439	38	328	875	50%	12%	37%
ESTIVA GERBI	136	13	67	216	63%	6%	31%
HOLAMBRA	89	17	30	136	65%	13%	22%
INDAIATUBA	1303	378	460	2141	61%	18%	21%
LINDOIA	62	17	39	118	53%	14%	33%
MONTE AZUL PAULISTA	282	39	224	545	52%	7%	41%
PAULÍNIA	1138	259	896	1793	63%	14%	22%
SANTANA DE PARNAÍBA	732	252	307	1291	57%	20%	24%
VINHEDO	426	71	317	814	52%	9%	39%

Em 2017, ainda no Estado de São Paulo, 37 municípios tiveram mais de 30% de suas ocorrências apresentadas por Guardas Municipais.

Essa efetiva atuação das Guardas Municipais no combate à criminalidade resultou em um elevado número de mortes em serviço, conforme já salientei ao votar no MI 6898-AgR/DF. De fato, consoante

dados empíricos coletados pela ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL (<http://opb.net.br/noticias-detalle.php?idRow=4191>), os guardas civis foram a terceira carreira com maior número de mortes nos dez primeiros meses de 2016, em um total de 26 casos, abaixo somente dos 251 casos da Polícia Militar e dos 52 da Polícia Civil, e acima dos agentes do sistema penitenciário, que contabilizaram 16 óbitos.

Não bastasse a comprovada participação das Guardas Municipais no combate à criminalidade, principalmente nos municípios com menos de 500 mil habitantes, conforme as ocorrências policiais acima citadas, as estatísticas de mortes violentas (homicídios, latrocínios, lesões dolosas seguidas de morte e intervenções legais) demonstram que o aumento da criminalidade violenta não distinguiu municípios por seu número de habitantes.

Faixa	Qtd de Municípios
1) < 50 mil habitantes	4911
2) Entre 50 e 500 mil hab.	618
3) > 500 mil habitantes	41
<b>Total</b>	<b>5570</b>

Consideremos os municípios brasileiros em três grupos, sendo o primeiro com os municípios de população menor que 50 mil habitantes, o segundo com população entre 50 e 500 mil habitantes e o terceiro com população maior que 500 mil habitantes, temos, em 2016, que o 1º grupo possui 4.911 municípios, o 2º, 618 e no 3º são 41 municípios.

A seguir, tomando por base estatísticas do Departamento de Informática do SUS (DATASUS), no período de 2013 a 2016, e disponíveis para consulta pública no respectivo endereço eletrônico ([www.datasus.saude.gov.br](http://www.datasus.saude.gov.br)), observe-se a quantidade de mortes resultantes de agressões (códigos CID de X85 a Y-09) e intervenções legais (código Y-35 e Y-36) em cada um daqueles grupos, bem como a taxa por



## ADI 5948 MC / DF

100 mil habitantes. Os resultados dessa pesquisa encontram-se resumidos na tabela abaixo:

FAIXA POPULACIONAL DOS MUNICÍPIOS	Taxa 2013	Taxa 2014	Taxa 2015	Taxa 2016	Var % 2014/2013	Var % 2015/2014	Var % 2016/2015
1) < 50 mil habitantes	19,9	21,4	22,4	24,8	7,75%	4,51%	10,75%
2) Entre 50 mil e 500 mil hab.	30,7	32,0	31,0	32,6	4,26%	-3,30%	5,39%
3) > 500 mil habitantes	33,3	34,3	31,9	31,8	2,83%	-6,81%	-0,31%
<b>Total</b>	<b>28,0</b>	<b>29,3</b>	<b>28,5</b>	<b>29,9</b>	<b>4,57%</b>	<b>-2,68%</b>	<b>4,75%</b>

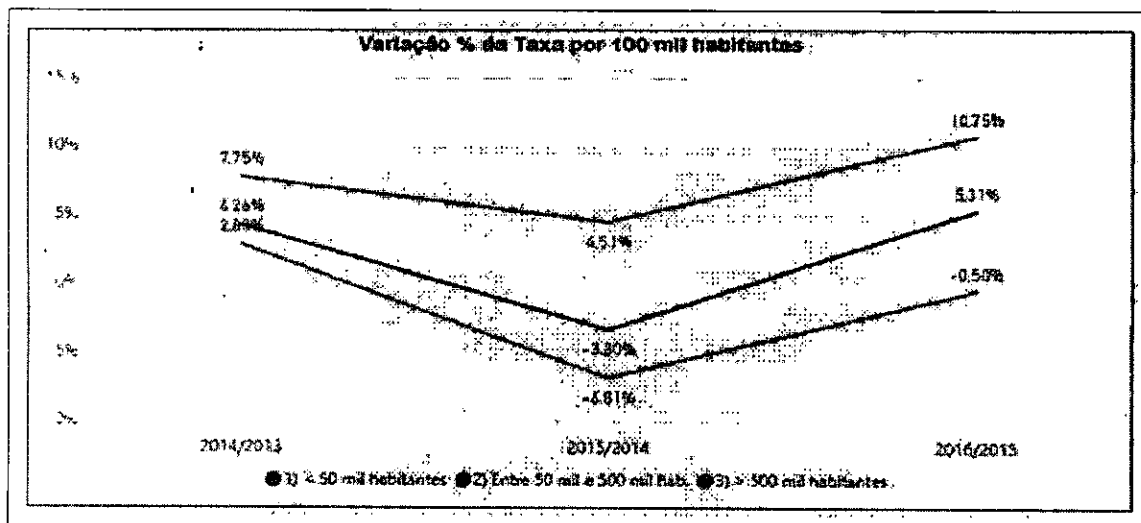
  

FAIXA POPULACIONAL DOS MUNICÍPIOS	Mortes 2013	Mortes 2014	Mortes 2015	Mortes 2016	Var % Mortes 2014/2013	Var % Mortes 2015/2014	Var % Mortes 2016/2015
1) < 50 mil habitantes	12.823	13.902	14.617	16.283	8,41%	5,14%	11,36%
2) Entre 50 mil e 500 mil hab.	23.438	24.701	24.131	25.667	5,39%	-2,31%	4,37%
3) > 500 mil habitantes	20.047	20.788	19.530	19.581	3,70%	-6,05%	0,26%
<b>Total</b>	<b>56.308</b>	<b>59.391</b>	<b>58.278</b>	<b>61.531</b>	<b>5,48%</b>	<b>-1,87%</b>	<b>5,58%</b>

140

A análise desses dados demonstra, claramente, que nos municípios até 500 mil habitantes a violência vem crescendo nos últimos anos. Ao analisarmos a taxa de mortes violentas por 100 mil habitantes, verifica-se que, o grupo 1 (até 50 mil habitantes) não apresentou queda em nenhum momento do aludido período. Pelo contrário: o maior aumento percentual (+10,75%) ocorreu precisamente no último biênio. O grupo 2 (entre 50 mil e 500 mil habitantes) apresentou aumento de 2013 para 2014, queda na comparação seguinte, voltando a subir em 2016. Somente no grupo 3 (mais de 500 mil habitantes), houve diminuição no biênio 2015-2016.

No gráfico abaixo, fica mais nítida a visualização de que o grupo 1 (municípios com até 50 mil habitantes) é o que apresenta a **piores situação**, com aumento percentual bem acima dos demais grupos.

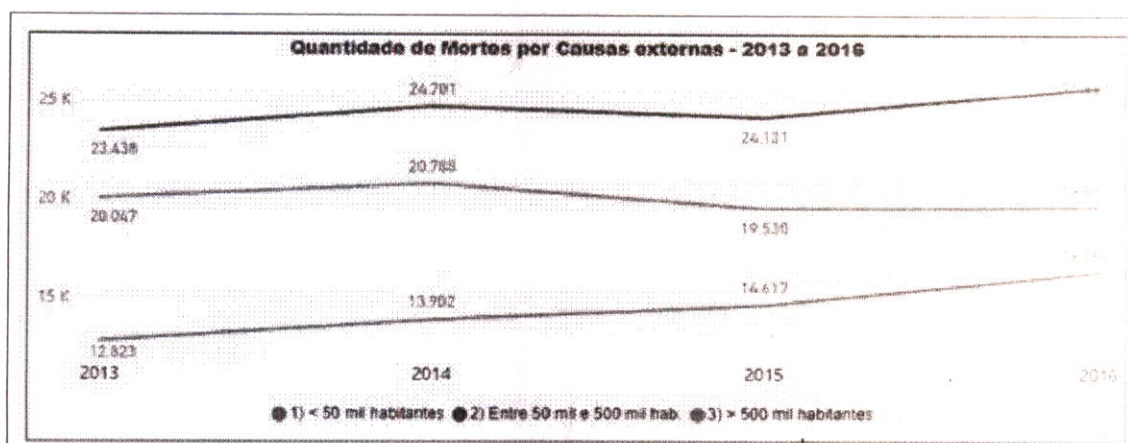


141

Ano	entre grupo 1 e 2	entre grupo 1 e 3
2013	55%	64%
2014	56%	67%
2015	61%	75%
2016	63%	83%

Ano após ano, a quantidade de mortes do grupo 1 vem cada vez mais se aproximando da quantidade dos demais. Em 2013, o grupo 1 tinha 55% e 64% do que ocorreu no grupo 2 e 3, respectivamente. Em 2016, esses percentuais passam para 63% e 83%.





Impossível compatibilizar tais dados estatísticos, que retratam um componente importante da violência urbana, com o fator discriminante eleito nos dispositivos impugnados nesta ação direta. O aumento maior do número de mortes violentas, nos últimos anos, tem sido consistentemente maior exatamente nos grupos de municípios em que a lei estimou como passíveis de restrição ou até supressão do porte de arma por agentes encarregados constitucionalmente da preservação da segurança pública.

Patente, pois, o desrespeito ao postulado básico da igualdade, que exige que situações iguais sejam tratadas igualmente, e que eventuais fatores de diferenciação guardem observância ao princípio da razoabilidade, que pode ser definido como aquele que exige *Proporcionalidade, Justiça e Adequação* entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades na hipótese, a edição de legislação restritiva a órgãos de segurança pública, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes (cf. MARIA PAULA DALLARI BUCCI. O princípio da razoabilidade em apoio à legalidade. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. RT, São Paulo, ano 4, nº 16, p. 173, jul./set. 1996; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA

DE MELLO. Regulamentação profissional: princípio da razoabilidade. *Revista de Direito Administrativo*. V. 204, p. 333 ss, abr/jun. 1996).

A opção do Poder Público será sempre *ilegítima*, desde que *sem racionalidade*, mesmo que não transgrida explicitamente norma concreta e expressa, ou ainda, no dizer de ROBERTO DROMI (*Derecho administrativo*. 6a. Ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997, p. 36), **a razoabilidade engloba a prudência, a proporção, a indiscriminação, a proteção, a proporcionalidade, a causalidade, em suma, a não arbitrariedade.**

Como corretamente observa HUMBERTO ÁVILA, a razoabilidade exige uma relação congruente entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada, vale dizer, uma correlação entre o critério distintivo utilizado pela norma e a medida por ela adotada (*Teoria dos Princípios*, Malheiros, 12ª ed., 2011, p. 169). JUAN FRANCISCO LINARES, ao abordar a matéria, salienta que a razoabilidade deve estar presente tanto na *ponderação* dos resultados a serem alcançados pela norma como na *seleção* das circunstâncias ~~143~~ serão consideradas para justificar um tratamento diferenciado (*Razonabilidad de las Leyes*. Buenos Aires, ed. Astrea, 2ª ed., 1970, pp. 146/152).

A *razoabilidade*, portanto, deve ser utilizada como parâmetro para se evitar, como ocorreu na presente hipótese, os tratamentos excessivos (*übermässig*), inadequados (*unangemessen*), buscando-se sempre no caso concreto o tratamento necessariamente exigível (*erforderlich, unerlässlich, undedingt notwendig*).

Na presente hipótese, portanto, o tratamento *exigível, adequado e não excessivo* corresponde a conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das Guardas Civis, em face da efetiva participação na segurança pública e na existência de similitude nos índices de mortes violentas nos diversos municípios, independentemente de sua população.

Esse conjunto de considerações, ainda em fase de exame inicial, convence-me da plausibilidade jurídica da impugnação constitucional apresentada pelo autor, bem como da necessidade de provimento liminar para evitar a manutenção de danos irreparáveis à segurança pública.



**ADI 5948 MC / DF**

Diante do exposto, nos termos dos arts. 10, § 3º, da Lei 9.868/99 e 21, V, do RISTF, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, ad referendum** do Plenário, **DETERMINANDO A IMEDIATA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA** das expressões *das capitais dos Estados e com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes*, no inciso III, bem como o inciso IV, ambos do art. 6º da **Lei Federal nº 10.826/2003**.

Intimem-se o Presidente da República e o Congresso Nacional para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para fornecer informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após este prazo, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que cada qual se manifeste na forma do art. 12 da Lei 9.868/99.

Nos termos do art. 21, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, peço dia para julgamento, pelo Plenário, do referendo da medida ora concedida.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2014

**Ministro Alexandre de Moraes**

Relator

*Documento assinado digitalmente*



Pesquisa de Jurisprudência



## Decisões Monocráticas

**RE 1019134 / SP - SÃO PAULO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
**Relator(a): Min. EDSON FACHIN**  
**Julgamento: 28/09/2017**

## Publicação

**PROCESSO ELETRÔNICO**  
 DJe-225 DIVULG 02/10/2017 PUBLIC 03/10/2017

## Partes

RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE LOUVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
RECD.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S)	: VALDEMIR GOMES DE CASTRO
RECTE.(S)	: SILVIO GONCALVES DA SILVA
RECTE.(S)	: SERGIO MORAES DE FREITAS
RECTE.(S)	: ROGERIO FABIANO DE CARVALHO
RECTE.(S)	: REBECA ARAUJO SILVA
RECTE.(S)	: PAULA BEDANI MEDEIROS
RECTE.(S)	: MARCO ANTONIO COELHO MACHADO
RECTE.(S)	: MARCELO APARECIDO PEDRO
RECTE.(S)	: MAICON DA SILVA PAULA
RECTE.(S)	: KAYOA CARLOS TOMO
RECTE.(S)	: JOSIANE DOS SANTOS ANJOS
RECTE.(S)	: FLAVIO ANTONIO DA ENCARNACAO
RECTE.(S)	: FERNANDO ROBERTO SANTOS GONCALVES
RECTE.(S)	: FABIANA CRISTINA OTERO DE SOUZA
RECTE.(S)	: EMERSON MARCOS NATALINO
RECTE.(S)	: CLAUDIMIR DE SOUZA VELEIRO
RECTE.(S)	: CARLOS ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECTE.(S)	: ANDERSON LUIZ RODRIGUES
RECTE.(S)	: ALEXANDRE ROCHA DE CARVALHO
RECTE.(S)	: VAGNER DE FREITAS
RECTE.(S)	: SIMEI GOMES DE CASTRO LEMOS

145

## Decisão

Despacho: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (eDOC 3, pp. 140/141): "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GUARDAS MUNICIPAIS. ARTIGO 144, §8º, CF. PORTE DE ARMA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO - LEI Nº 10.826/2003. ARTIGO. 6º, IV. MUNICÍPIOS COM MENOS DE 50.000 HABITANTES. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSTITUINTE. 1. Não guarda relevância a alegação de violação dos princípios constitucionais da garantia à vida, à segurança e à integridade física, eis que o Constituinte delimitou expressamente as atribuições das Guardas Municipais, de modo que a proteção municipal preventiva não atribui a função de policiamento ostensivo privativo da Polícia Militar, a quem compete a preservação da ordem pública, independentemente da quantidade de habitantes do Município. 2. Uma vez autorizado pela Constituição, a restrição imposta pelo legislador quanto à impossibilidade de porte de arma pelos integrantes das Guardas Municipais, nos Municípios com menos de 50.000 habitantes, não viola o princípio da isonomia, justamente em razão das atribuições constitucionais das Guardas Municipais. 3. Ausente qualquer ilegalidade na decisão proferida pela autoridade impetrada, que negou o porte de arma aos guardas municipais de Louveira/SP, firme no artigo 6º, IV, da Lei nº 10.826/2003. 4. Apelação dos impetrantes desprovida." No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 1º; 5º; 30, I; e 144 da Constituição Federal e requer-se a declaração de



inconstitucionalidade incidental art. 6º, IV, da Lei 10.826/2003. Sustenta-se, em suma, que (eDOC 4, p. 8): "Não há nenhum fundamento para se concluir que as Guardas Municipais de Municípios com mais de 50.000 habitantes possuem condições de portarem armas de fogo, enquanto os demais, com população inferior, não necessitam do referido instrumento de trabalho, na medida em que os riscos a que estão expostos são os mesmos. (...) "Porém, o uso de arma de fogo pelos Guardas Municipais, ora apelantes, além de inibir a ação de meliantes, é utilizado como meio de defesa pessoal dos seus portadores, ou seja, uma forma de garantir, em situações extremas a preservação da segurança dos próprios da municipalidade, da segurança da população e da própria vida dos membros da corporação." Verifico que a matéria veiculada neste autos é semelhante àquela objeto da ADI 5.538, de minha relatoria, a qual será submetida ao Plenário desta Corte. Desse modo, determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento da referida ADI, nos termos do art. 21, I, do RISTF. Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2017. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

#### Legislação

LEG-FED CF ANO-1988  
ART-00001 ART-00005 ART-00030 INC-00001  
ART-00102 INC-00003 LET-A ART-00144  
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-010826 ANO-2003  
ART-00006 INC-00004  
ED-2003 ESTATUTO DO DESARMAMENTO

LEG-FED RGI ANO-1980  
ART-00021 INC-00001  
RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

#### Observação

17/08/2018  
Legislação feita por:(ELP).

fim do documento



# *Câmara Municipal de Marataízes*

*Estado do Espírito Santo*

## **PARECER EM CONJUNTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL E  
COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E  
TOMADA DE CONTAS.**

## **RELATÓRIO**

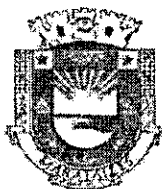
Trata-se de Projeto de Lei de nº 51/2018. Protocolo 18.928 e mensagem 093/2018, a requerimento do Ilustre <sup>147</sup> Prefeito Municipal de Marataízes-es, "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESTATUTO, REGULAMENTO DISCIPLINAR, OUVIDORIA E CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, não há vício de iniciativa, pois foi proposto pelo Chefe do Executivo Municipal conforme prevê a Carta Magna e a Lei Orgânica Municipal .

A Procuradoria ainda se manifestou, pela ilegalidade do projeto em alguns artigos, o que foi alterado e agora se encontra para nova análise das comissões.

É o breve relatório.





# *Câmara Municipal de Marataízes*

*Estado do Espírito Santo*

## **PARECER DO RELATOR**

Quanto ao mérito, o presente entendo que o projeto apesar de não constar a rubrica orçamentária nem a declaração do ordenador de despesa, atende a necessidade da classe.

É como voto.

## **VOTO DAS COMISSÕES**

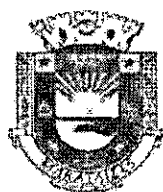
O Sr. Vereador THIAGO SILVA ALVES, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminente Relator.

149

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminente Relator.

O Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.



# Câmara Municipal de Marataízes

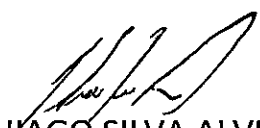
Estado do Espírito Santo

O Sr. Vereador VALTER ARAÚJO VIDAL, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e a comissão finanças, economia, orçamento, fiscalização, controle e tomada de contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei de nº 51/2018. Protocolo 18.928 e mensagem 093/2018, é legal e constitucional, opinando pelo encaminhamento da proposição ao Plenário, para discussão e votação, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do quórum de maioria absoluta dos membros deste parlamento, conforme exige o art. 88 da LOM.

Marataízes, 27 de novembro de 2018.

  
THIAGO SILVA ALVES  
Presidente da CCJ





# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

*Dirlei Marvila dos Santos*

DIRLEI MARVILA DOS SANTOS

Vice-Presidente da CCJ

CARLOS ERLEI SANTANA

Membro da CCJ

*Rogério Viana Alves*

ROGÉRIO VIANA ALVES

Presidente da Comissão de Finanças

153

VALTER ARAÚJO VIDAL

Vice - Presidente da Comissão de Finanças

*André Luiz Silva Teixeira*

ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA

Membro da Comissão de Finanças